



RELATÓRIO DE INSPEÇÃO REGULAR



Rio Branco/AC
2025



RELATÓRIO DE INSPEÇÃO REGULAR

**UNIDADE PENITENCIÁRIA MOACIR PRADO
TARAUACÁ/ENVIARÁ**

Rio Branco/AC
2025



Os objetivos da pena de prisão ou de qualquer outra medida restritiva da liberdade são, prioritariamente, proteger a sociedade contra a criminalidade e reduzir a reincidência. Esses objetivos só podem ser realizados se o período de detenção for utilizado para garantir, sempre que possível, a reintegração destas pessoas na sociedade após a sua libertação, para que possam levar uma vida autossuficiente e de respeito para com as leis" (Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos, Regra 4).

© 2025 Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura do Acre. Todos os direitos reservados. É permitida a reprodução parcial ou total desta obra, desde que citada a fonte.

Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura do Acre –
MEPCT/AC
Relatório de Inspeção Regular ao Complexo Tarauacá Autores Silva, LC &
Brito, LA
Acre: MEPCT/AC, 2025. 56 p.
Todos os direitos reservados ao MEPCT/AC



DOCUMENTO PROTEGIDO PELO SIGILO DA INFORMAÇÃO

Considerando as informações contidos no presente relatório, RECOMENDA-SE que sejam resguardados os devidos sigilos das informações contidas no presente relatório, nos termos do que preceitua a LEI N.º 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018, Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).

“Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural”.



INFORMAÇÕES PRELIMINARES DA UNIDAD PRISIONAL

Unidade: Unidade Prisional Moacir Pardo.

Nome do Diretor: José de Jesus Viana de Souza.

Escolaridade: Bacharel em Direito.

Endereço: BR 364, Km 05, Município de Tarauacá.

E-mail: moacirprado.iapen@gmail.com

INSPEÇÃO DE MONITORIAMENTO

Data de início da inspeção e finalização: 01 a 03 de outubro de 2025.

Peritas do MEPCT/AC que participaram: Lorraine Anastácia Britto Ribeiro (Decreto n.º 11.227-P 2025) e Lucinaira de Carvalho Silva (Decreto n.º 4.016-P 2023).



SUMÁRIO

1. APRESENTAÇÃO.....	7
2. ENTREVISTA COM O DIRETOR DA UNIDADE MOACIR PRADO.....	9
3. COZINHA.....	14
4. ESCOLA DEUSUITE BARROSO.....	16
5. ENFERMARIA.....	17
6. EQUIPE MULTIDISCIPLINAR.....	19
7. ESTRUTURA DAS CELAS E LOCAL DE VISITAS.....	22
8. ENTREVISTA COM OS RECLUSOS.....	24
9. DIÁLOGO COM ALGUNS POLICIAIS PENAIIS.....	37
10. Condições Jurídicas.....	38
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	40
RECOMENDAÇÕES.....	42



1. APRESENTAÇÃO

O Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura recebeu denúncias referentes à Unidade Prisional Moacir Prado, nas quais foram relatadas supostas práticas de tortura e maus-tratos perpetrados contra pessoas privadas de liberdade. As comunicações também mencionaram restrições e irregularidades no direito de visita de familiares, além de outras situações que poderiam configurar violações a direitos fundamentais. Em razão da gravidade das informações apresentadas, foi deliberado a realização de inspeção in loco, para verificar os fatos noticiados, avaliar as condições de custódia e verificar o cumprimento das normas nacionais e internacionais relativas à prevenção e combate à tortura e outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes.

O Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura do Estado do Acre (MEPCT/AC), instituído pela Lei Estadual n.º 3.986 de 01 de novembro de 2022, com base em suas prerrogativas de livre acesso aos locais de privação ou restrição de liberdade e sem aviso prévio¹ realizou inspeção regular² à Unidade Prisional Moacir Prado com o objetivo principal do MEPCT/AC de prevenir e combater a tortura, bem como outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes. Essa função está em conformidade com o artigo 3º do Protocolo Facultativo à Convenção das Nações Unidas contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, através de inspeções aos espaços de privação de liberdade.

O MEPCT/AC é um órgão responsável por realizar inspeções regulares a estabelecimentos prisionais, unidades de internação de adolescentes, casas de acolhimento institucionais para crianças e adolescentes, hospitais psiquiátricos, instituições de longa permanência para idosos e quaisquer outros locais onde pessoas se encontrem privadas ou restritas de liberdade. Essas inspeções têm como objetivo monitorar as condições de detenção, avaliar o tratamento oferecido às pessoas detidas e garantir que não ocorram práticas de tortura ou tratamentos desumanos.

¹ De acordo com o Decreto n.º 8.065/2007, ao aderir ao OPCAT, o Brasil se comprometeu a implementar Mecanismos Preventivos Nacionais, com a prerrogativa de realizar visitas a locais de privação de liberdade, **sem aviso prévio** e com a finalidade de identificar práticas e rotinas desses locais que favoreçam a prática de tortura (grifo nosso).

² “Entende-se por visitas regulares aquelas destinadas a ao monitoramento pormenorizado das condições do espaço de privação de liberdade.” (Regimento Interno do MEPCT/AC Art.15, I, §1º - Diário Oficial do Estado do Acre p. 21 Publicado em 28 de julho de 2023).



Além disso, o MEPCT/AC tem o papel de elaborar relatórios contendo recomendações necessárias para as melhorias nas condições de detenção, prevenção de tortura e tratamentos ou penas cruéis, desumanos e degradantes.

A unidade prisional Moacir Prado, é a única unidade que fica na regional Tarauacá - Envirá, é um estabelecimento prisional situado no município de Tarauacá/AC que atende todos da regional.

A unidade prisional tem como objetivo primordial a reabilitação e ressocialização dos detentos, devendo fornecer condições dignas para o cumprimento de suas penas e a ressocialização.

No entanto, ao longo dos anos, a unidade vem enfrentando uma série de desafios significativos que comprometem seu propósito original. Um dos problemas mais prementes é a superlotação; a unidade prisional abriga um número maior de pessoas presas, tornando as condições de encarceramento extremamente precárias. Essa superpopulação afeta não apenas a qualidade de vida dos presos, mas também a segurança de todos os envolvidos, incluindo funcionários.

As condições nas celas são frequentemente descritas pela população carcerária, como inadequadas para receber seus familiares e também pela superlotação. Em cada cela a higienização e é feita pelos reeducando, ventilação insuficiente, comprometendo a saúde física e mental dos detentos e, por extensão, a segurança de toda a comunidade prisional.

Além disso, a falta de programas de ressocialização eficazes existe, porém não contempla a todos, sendo este um desafio. Esses serviços, voltados para a ocupação e reabilitação dos detentos, são fundamentais para atender às diretrizes da Lei n.º 7.210/84 - Lei de Execução Penal³. A LEP, que regula o sistema prisional brasileiro, preconiza a promoção da ressocialização dos presos promovendo a redução da reincidência criminal.

³ Ao Estado incumbe o dever de dar trabalho ao condenado em cumprimento de pena privativa de liberdade, ou àquele a quem se impôs medida de segurança detentiva. É direito do preso a atribuição de trabalho e sua remuneração (**art. 41, II**, da LEP, 1984).



A Lei n.º 1908 de 31 de julho de 2007 no art. 23 estabelece que o Fundo Penitenciário do Estado do Acre - FUNPENACRE tem a finalidade precípua de captar e destinar recursos para o financiamento, a promoção e o apoio às ações de modernização, aprimoramento e humanização do Instituto de Administração Penitenciária do Acre - IAPEN/AC.⁴

2. ENTREVISTA COM O DIRETOR DA UNIDADE MOACIR PRADO

O MEPCT/AC, durante a inspeção, esteve em diálogo com o diretor, que está neste cargo há aproximadamente 01 ano e onze meses, relatou que tem graduação em Direito.

Destaca-se a importância do cumprimento da Lei n.º 7.210/11/1984 em seu Art. 75. que estabelece que o ocupante do cargo de diretor de estabelecimento deverá satisfazer os seguintes requisitos: I - ser portador de diploma de nível superior de Direito, ou Psicologia, ou Ciências Sociais, ou Pedagogia, ou Serviços Sociais; II - possuir experiência administrativa na área; III - ter idoneidade moral e reconhecida aptidão para o desempenho da função. (grifo nosso).

Na entrevista o Diretor, relatou que a unidade foi construída em 17.07.2002 e teve reformar (construção de mais blocos) em 28.09.2018, o prédio foi construído em dois momentos, apresentou o responsável pela segurança da unidade sendo o senhor Adriano de Sá Oliveira que está no cargo aproximadamente cinco meses.

Quanto questionado sobre os colchões o mesmo relatou que nem todos tem colchões em decorrência das pedras que existem nas celas, e com isso muitos dividem os colchões colocando-os no chão. Relatou que o Kit higiênico é entregue, mas os apenados já ficaram mais de três meses sem o material de higienização. Sobre a limpeza nos corredores e a coleta dos lixos, relatou que o faxineiro de cada espaço faz a limpeza, o que deixa o espaço com aspecto de limpo, dando o ambiente melhor contribuindo para a saúde de todos. Disse que é fornecida água potável para os reclusos beberem e tomarem banho.

⁴ V – À implantação e manutenção de programas e medidas de alternativas penais à prisão com o intuito do cumprimento de penas restritivas de direitos e de prestação de serviços à comunidade, incluindo-se o serviço de monitoramento eletrônico de presos, executados diretamente ou mediante contratos, parecerias, como também por meio da viabilização de convênios e acordos de cooperação; (Redação dada pela Lei n.º 3.252, de 29/05/2017) disponível em <http://www.legis.ac.gov.br/detalhar/3422>



Sobre as refeições relatou que os apenados têm três refeições, café, almoço, jantar e as refeições são feitas na própria cela, e que tem alimentação especial para aqueles que tem a prescrição médica. A empresa que é responsável pela alimentação é a FR Soares Damasceno.

Todo preso deve receber da administração prisional, em horários regulares, alimento com valor nutricional adequado à sua saúde e resistência, de qualidade, bem preparada e bem servida. (Considerando as Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos - Regras de Nelson Mandela - Regra 22.1).

Explicou que o banho de sol dos apenados, ocorre com frequência, relatou que sobre a visitas de familiares é feita na parte de baixo do solarior , e as visitas intimas dentro das celas, disse que mesmo com a quantidade insuficiente de policiais penais, eles se esforçam para que o direito das familias e do apenado sejam garantidos.

Relatou que quanto aos advogados os mesmo tem uma sala para atendimento que é o parlatório e que todas as quintas feiras a Defensoria Publica através da Dra, Lorrane, a mesma se faz presente para ouvir os recusos e fazer os encaminhamentos necessarios.

No que tange à quantidade de policiais penais que laboram na unidade, são 40, cumprindo escala de 24 horas por 72 horas. Toda a segurança interna é de responsabilidade dos policiais penais. A escassez de efetivo resulta na formação de um banco de horas, que é uma forma de suprir o mínimo necessário para as condições de trabalho. Todavia, torna-se bastante delicado quando é preciso transferir um apenado para outro local, pois a unidade fica desprovida.

Além disso, os equipamentos disponibilizados para o trabalho dos policiais penais incluem munição letal, cassetete/tonfa, rádio, munição menos letal, gás de pimenta/lacrimogêneo, algemas e circuito de vigilância interna. A unidade tem o controle de entrada e saída de munições letias e não letais, e a segurança é integralmente realizada pelos policiais penais.

De acordo com a Recomendação n.º 6/2020 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), é indicado que a alocação de policiais penais nas unidades prisionais seja realizada de acordo com parâmetros mínimos estabelecidos, levando em consideração a quantidade de presos, a classificação de segurança dos estabelecimentos e as atividades desempenhadas. Essa recomendação visa garantir a segurança dos estabelecimentos penais e a integridade tanto dos policiais penais



quanto dos detentos. Assim, a escassez de efetivo pode representar um desafio para o cumprimento adequado dessas recomendações, podendo comprometer a segurança e a ordem dentro da unidade. A unidade prisional foi construída em dois momentos 17.07.2002 e 28.09.2018.

O diretor destacou que a Unidade prisional Moacir Prado tem a capacidade total para 288 (duzentos e oitenta e oito), apenados e hoje se encontra com uma super lotação de 460 (quatrocentos e sessenta) apenados, muito além da sua capacidade. Ressaltou que oitenta e um internos estão trabalhando, sendo que 18 estão trabalhando de forma externa com autorização.

Em relação à equipe técnica, foi informado que tem 02 (duas) assistentes sociais, 01 (uma) psicóloga, uma pedagoga, e os atendimentos são diários. Ressaltamos que em relação a equipe técnica Psicólogo e Assistente Social, os apenados não podem ter seus Direitos violados, e nem tão pouco prejudicados pelo não contato com a assistente social ou pelo o não atendimento da equipe, o contato presencial se faz necessário para as melhorias de detenção e como efetivação de um direito.

A unidade estava sem médico, sem dentista (estava com os serviços suspensos em decorrência da cadeira quebrada), havia um enfermeiro, um técnico em enfermagem, uma equipe administrativa. A equipe é a mesma que atende toda a população carcerária, tanto feminina quanto masculina.

Em relação ao médico, ele havia passado no concurso, e a parceria com a prefeitura tem sido de fundamental importância, também tem um técnico de enfermagem, permanecendo de sobreaviso nos finais de semana e feriados para atender emergências dentro da unidade, como já ocorreu anteriormente.

No que concerne à situação do médico, é válido considerar que a garantia do acesso à saúde é um direito humano fundamental, consagrado em diversos instrumentos internacionais de direitos humanos, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos e o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Dentro do contexto prisional, essa garantia se torna ainda mais premente, dada a peculiar vulnerabilidade dos indivíduos privados de liberdade.

A superlotação carcerária e a falta deste profissional, é imprescindível para que os apenados possam ter seu direito garantido, embora que todos os esforços sejam feitos pelo enfermeiro e o técnico de enfermagem, e equipe, este não poderá substituir



este profissional (médico).

Devemos levar em consideração como fica o atendimento médico nos finais de semana e feriados para atender emergências, o direito à saúde não deve ser condicionado à disponibilidade eventual do profissional, mas sim garantido de forma contínua e adequada, conforme os padrões estabelecidos pelos princípios dos direitos humanos.

Quanto ao dentista o diretor relatou que o profissional teve que suspender os atendimentos em decorrência da cadeira que estava quebrada, porém foi informado que já estavam concertando com recursos próprios para que o mais rápido possível voltasse os atendimentos.

Ressalta-se que no momento da inspeção o MEPCTAC encontrou várias situações de reclusos necessitando de atendimento médico e odontológico, na qual se fez necessária intervenções pertinentes naquele momento para garantir o direito tanto a saúde bucal como medica dos apenados.

Quanto aos equipamentos disponíveis para controle de entrada, há portal detector de metal, raio X e body scanner. As visitas são submetidas a revista íntima quando há suspeita de ilícitos, sendo o procedimento que não há toque por parte de policiais penais (homens e mulheres) há o pedido para soltar o cabelo, pede para ver se tem algo nas sandálias, nos sutiãs. Este procedimento é adotado quando o body scanner apresentar algo suspeito.

Quanto aos tipos de sanção disciplinar, foi mencionado que o método é corretivo e que há sindicância para investigação de casos de tortura. Se necessário, é aberto um PAD pelo próprio diretor. A sanção corretiva tem duração de 10 dias, e nos últimos 12 meses não houve princípio de rebelião, porém houve um suicídio recentemente dentro da enfermaria, porém a policivil civil estar investigando toda a situação.

Em relação aos apenados que trabalham externamente, foi informado que 18 (dezoito) deles estão empregados, 81 estão trabalhando internamente. A seleção é feita com base no comportamento e perfil.

No que se refere à separação entre presos provisórios e sentenciados, esta situação se dá em razão das organizações criminosas e a impossibilidade de se manterem no mesmo local, que é dividido por facção. (SIC).

Conforme a determinação da Lei n.º 7.210/84 - Lei de Execução Penal que trata



sobre a separação dos regimes de cumprimento da pena, está tendo o descumprindo da lei 13.167 de 06 de outubro de 2015 que altera o disposto no art. 84 da Lei n.º 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, para estabelecer critérios para a separação de presos nos estabelecimentos penais.

É importante destacar que a Lei n. 1908 de 31 de julho de 2007 que dispõe sobre o IAPEN/AC, em seu artigo 18, inciso IV, atender os preceitos legais e as normas internacionais no que concerne ao tratamento das pessoas privadas de liberdade e inciso V estabelece destinar local adequado para separação das pessoas em cumprimento das diferentes medidas de execução penal e à espera da decisão judicial.

Quanto às propostas de melhoria, sugere-se a reforma e ampliação da unidade, o aumento do efetivo, construção de um espaço para oficina, remissão de pena por meio de artesanato, sala de aula, dentro outros. Disse que todos os servidores não tem medidos esforços para realizarem os seus trabalhos dentro das suas condições e muitos vezes vão além, acredita que precisam serem mais valorizados.

A ampliação da remissão de pena por meio de atividades laborais, como o artesanato, encontra respaldo na Lei de Execução Penal (LEP), que prevê a possibilidade de trabalho como forma de ressocialização e reintegração do indivíduo à sociedade. Além disso, o CNJ tem recomendado a implementação de políticas que incentivem a participação dos detentos em atividades educacionais, laborais e de capacitação profissional como forma de reduzir a ociosidade e promover a reintegração social.

Da mesma forma, a instalação de ventiladores está em consonância com as recomendações do CNJ e com a Lei de Execução Penal, que preconizam a necessidade de garantir condições de vida dignas e respeitadas nos estabelecimentos prisionais. O fornecimento de um ambiente mais arejado e confortável contribui para mitigar os efeitos adversos do ambiente carcerário, proporcionando melhores condições de convivência e respeitando os direitos fundamentais dos detentos.

Relatou a importância do acompanhamento de profissional de saúde em todas as áreas administrativas, pois é muito importante o olhar para esses profissionais que cuidam de outras pessoas, reconhece que há muito o que se fazer e se preocupa para que as celas não ficassem superlotadas.



As dificuldades enfrentadas pelo diretor da unidade narradas a este MEPCT/AC foram: a falta de efetivo, mesmo com o ultimo concurso ainda não supre a necessidade, a superlotação e a infraestrutura, dando como sugestão de melhorias a instalação de equipamentos eletrônicos: câmera, interfone, sala de câmeras de monitoramento, adequação do banho de sol, apoio psicológico aos agentes, ampliação de salas mais confortáveis, remissão de pena dentre outras situações, destacando ainda que para o serviço ter uma melhor qualidade se faz necessário aumentar os recursos humanos, elaborar projetos e colocar em pratica para a ressocialização dos apenados, bem como garantir os direitos dos apenados que muitas vezes, pela falta de efetivo, acabam perdendo a oportunidade da consulta fora da unidade o que lhe traz uma preocupação, disse que eles não tem medido esforços para garantir o direito mesmo que com algumas dificuldades.(sic).

3. COZINHA

A alimentação das pessoas privadas de liberdade é fornecida pela empresa **“F.R SOARES DAMASCENO LTDA CNPJ/MF N.º 01.700.682/0001-08”**. O MEPCT/AC esteve em inspeção ao local onde funciona a empresa que fornece a alimentação para os apenados, e em entrevista com a proprietaria. A mesma relata ter experiência há muitos anos, com alimentação para pessoas privadas de liberdade. Disse que existe nutricionista, porém a mesma não reside no municipio e que a mesma se chama Roberta Amorim, mas a profissional dar toda assistência, perguntamos sobre o atendimento presencial aos apenados tendo em vista a dieta, a mesma respondeu que tudo é feito conforme orientação medica, respondeu que sua empresa é responsavel pelo almoço e janta e que o café da manhã é a Butique do Pão que fornece (SIC).

Perguntamos sobre alimentos possivelmente estragados (carne com mal cheiro, feijão mal cozido, arroz cru, macarrão mal cozido, ovos podre), dialogamos ainda o motivo que a noite não estava indo feijão, obtemos como resposta que durante a noite “comemos qualquer coisa”. O MEPCT/AC relatou a ela que havia muitas reclamações, inclusive que estava indo muitas mais arroz do que ate mesmo a carne ou o flango.

A proprietaria relatou que tem feito todos os esforço e reconhece que não existe uma nutricionista presencial, há uma superlotação de presos, e informou ao



MEPCT/AC que eles estava mudando o local da refeição para um lugar mais amplo e confortável e que iria rever toda essa situação, mas que tinha certeza que sua equipe cuidava com todo carinho da comida dos presos. SIC

Durante a inspeção, destacou-se a importância da higienização adequada dos alimentos e do ambiente de preparo das refeições destinadas às pessoas privadas de liberdade, tendo em vista que tais cuidados são essenciais para a preservação da saúde e da dignidade dos apenados. A responsável pelo restaurante negou todas as supostas irregularidades relatadas, comprometendo-se a dialogar com sua equipe sobre as observações realizadas. Informou ainda que a retirada do feijão durante o período noturno teria ocorrido a pedido dos próprios internos, ressaltando que busca cumprir com responsabilidade e pontualidade as atividades sob sua responsabilidade. Conforme relato, o restaurante conta com mais de cinco funcionários, de modo a garantir o atendimento às demandas de quantidade, horário e qualidade das refeições.

O MEPCT/AC, contudo, constatou a presença de moscas no local destinado à guarda das verduras, ocasião em que a proprietária e os funcionários foram devidamente orientados quanto aos cuidados necessários com a higienização e o armazenamento dos alimentos a serem servidos, conforme preveem as normas sanitárias e os princípios de respeito à saúde das pessoas privadas de liberdade. Ressalta-se, ainda, a importância da adequada higienização dos recipientes e utensílios utilizados para o preparo, armazenamento e distribuição das refeições, garantindo que sejam mantidos sempre limpos e em condições apropriadas de uso. A limpeza e sanitização dos vasilhames onde os alimentos são acondicionados são fundamentais para evitar contaminações e preservar a qualidade das refeições. Dessa forma, o MEPCT/AC orientou a responsável e sua equipe a reforçar os procedimentos de lavagem e desinfecção dos recipientes, em conformidade com a **Resolução RDC n.º 216/2004 da ANVISA**, que dispõe sobre boas práticas para serviços de alimentação, bem como com os princípios de saúde, dignidade e prevenção a tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes.



Fonte: Elaboração própria - MEPCT/AC.

O MEPCT/AC procedeu à visita e capturou fotografia das instalações do estabelecimento, bem como dos produtos alimentícios ali acondicionados. Sublinhamos a imprescindibilidade da vigilância contínua, visando evitar quaisquer eventualidades impróprias. Em conformidade com as Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos (Regras de Nelson Mandela), especificamente na Regra 22, parágrafo 1, é estipulado que todo detento deve receber, por parte da administração carcerária, em intervalos regulares, uma alimentação com teor nutricional adequado à sua saúde e vigor, de excelência qualitativa, devidamente elaborada e servida.

4. ESCOLA DEUSUITE BARROSO

Em visita as salas onde funciona a escola Deusuite Barroso que funciona dentro da unidade masculina do Complexo Penitenciário Moacir Prado, o MEPCT/AC pôde verificar como tem funcionado o principal instrumento para a ressocialização neste complexo. Conforme as Regras de Mandela, que são as Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos, mais especificamente a regra 104 sobre Educação e lazer que diz:

1. Devem ser tomadas medidas no sentido de melhorar a educação de todos os reclusos que daí tirem proveito, incluindo instrução religiosa nos países em que tal for possível. A educação de analfabetos e jovens reclusos será obrigatória, prestando-lhe a administração prisional especial atenção.



2. Tanto quanto for possível, a educação dos reclusos deve estar integrada no sistema educacional do país, para que depois da sua libertação possam continuar, sem dificuldades, os seus estudos.

Durante a inspeção do MEPCT/AC, este órgão foi acompanhado pelo coordenador de segurança, nas instalações da escola no complexo penitenciário. Constatou que as salas são pequenas, ficam ao lado onde ocorrem as audiências virtuais, o que é notório que as salas precisam serem ampliadas, ter espaços maiores e mais confortáveis, bem como para sala de audiências melhores e o parlatório.



Fonte: Elaboração própria - MEPCT/AC.

5. ENFERMARIA

Na unidade, há uma sala de enfermaria designada para o armazenamento de medicamentos destinados as pessoas privadas de liberdade, bem como dos materiais utilizados em procedimentos de saúde. No entanto, destaca-se que esse espaço não funciona como uma área de atendimento direto para os detentos, mas sim como um local de trabalho onde os profissionais de saúde exercem suas atividades.

Reforça-se a necessidade de estabelecer previamente uma unidade básica de saúde dentro do complexo prisional, a fim de fornecer atendimento médico e outras especialidades⁵, abrangente, e de qualidade aos detentos. Esta unidade deverá ser equipada para oferecer serviços essenciais, incluindo consultas médicas regulares, acompanhamento nutricional, cuidados de enfermagem, procedimentos de curativos, atendimento odontológico e sessões de fisioterapia.

A criação dessa estrutura dentro do próprio complexo penitenciário é vital para garantir o acesso facilitado aos serviços de saúde, promovendo a prevenção, o diagnóstico precoce e o tratamento de condições médicas adequadas. Além disso, contribuirá para reduzir a necessidade de colocação dos detentos para fora do complexo, garantindo maior segurança e eficiência nos procedimentos de saúde.

A Recomendação CNJ n.º 62/2019 estabelece diretrizes para a oferta de serviços de saúde dentro dos presídios masculinos, abordando questões como a



estruturação de equipes multiprofissionais de saúde, o fornecimento de medicamentos e insumos necessários, a realização de exames periódicos e a garantia de atendimento médico adequado em casos de emergência.

O Manual de Saúde Prisional (Departamento Penitenciário Nacional - DEPEN): oferece orientações técnicas e operacionais para a organização e funcionamento dos serviços de saúde no sistema prisional brasileiro, destacando a importância das unidades básicas de saúde como parte integrante desses serviços.

A implantação de uma unidade básica de saúde também está em conformidade com as diretrizes condicionais da Lei de Execução Penal⁵, que prevê a assistência à saúde como um direito fundamental dos detentos. Além disso, visa atender às recomendações de organismos internacionais, como a Organização Mundial da Saúde (OMS), que destacam a importância de fornecer cuidados médicos adequados e humanizados no ambiente prisional.

Portanto, é essencial que as autoridades competentes tomem medidas concretas para viabilizar a criação e o funcionamento eficaz de uma unidade básica de saúde dentro do complexo penitenciário, garantindo assim a promoção da saúde e o respeito aos direitos humanos dos apenados.



Fonte: Elaboração própria - MEPCT/AC.

⁵ **Lei de Execução Penal (Lei n.º 7.210/84):** Esta legislação brasileira estabelece que é dever do Estado prestar assistência à saúde aos detentos, incluindo serviços médicos e hospitalares, de acordo com as necessidades de cada indivíduo. **Manual de Recomendações para o Atendimento Integral à Saúde de Pessoas em Situação Prisional no Sistema Único de Saúde (SUS):** Este documento, elaborado pelo Ministério da Saúde, oferece diretrizes para a organização e funcionamento dos serviços de saúde dentro do sistema prisional, incluindo a criação de unidades básicas de saúde. **Resolução n.º 31/2004 do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP):** Esta resolução estabelece diretrizes para a assistência à saúde no sistema penitenciário brasileiro, regulamentando a importância da criação de unidades básicas de saúde para garantir o acesso universal e integral aos serviços de saúde pelos detentos. **n.º 8/1999 do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP):** Esta resolução aborda a assistência à saúde no sistema prisional e destaca a necessidade de garantir a presença de profissionais de saúde complexos, bem como a estruturação de unidades básicas de saúde para atender às demandas dos detentos.



6. EQUIPE MULTIDISCIPLINAR

O MEPCT/AC, em interlocução com a equipe multidisciplinar, composta por diversos profissionais, dentre os quais uma coordenadora com formação em pedagogia, tem a incumbência de gerenciar as atividades deste setor, bem como os profissionais que o integram, tais como enfermeiros, técnico de enfermagem, médico e dentista.

No âmbito da dispensação de medicamentos, é incumbência do enfermeiro e do técnico de enfermagem a entrega diária durante o expediente, fins de semana e feriados fica sobre a responsabilidade dos policiais penais, garantindo uma provisão adequada para cada período.

Destaca-se que, durante as inspeções, a população carcerária frequentemente relata dificuldades em receber atendimento médico. Em consonância com o direito à saúde e o respeito à dignidade das pessoas privadas de liberdade, é pertinente invocar a Lei de Execução Penal (Lei n.º 7.210/1984), que assegura o direito à assistência médica adequada aos detentos, garantindo a prestação de serviços de saúde equivalentes aos disponibilizados à população em geral. Ademais, o Código de Ética Médica, regido pela Resolução Conselho Federal de Medicina - CFM n.º 2.217/2018, estipula o dever do médico de resguardar o sigilo profissional, protegendo a privacidade e confidencialidade das informações dos pacientes.

Durante as inspeções realizadas pelo Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura do Acre (MEPCT/AC), foram identificadas diversas situações que demandam atenção imediata e monitoramento contínuo, a fim de garantir o respeito aos direitos fundamentais das pessoas privadas de liberdade e o cumprimento das normas nacionais e internacionais de proteção à dignidade humana. As observações evidenciam a necessidade de fortalecer as ações do Sistema Estadual de Prevenção e Combate à Tortura, instituído pela Lei Estadual n.º 3.986/2022, em conformidade com o Protocolo Facultativo à Convenção da ONU contra a Tortura (Decreto Federal n.º 6.085/2007).

Ademais, é notável que a unidade conta apenas com um dentista, o qual não tem conseguido suprir as demandas dos homens reclusos, segundo informações fornecida pela equipe técnica e direção da unidade prisional. Tal situação resulta em uma lacuna na assistência odontológica às pessoas privadas de liberdade, requerendo a contratação de outro profissional para realizar os atendimentos. Mais uma vez, a Unidade Prisional Moacir Pardo fica sob a responsabilidade pelos atendimentos odontológicos da rede de saúde municipal/estadual, agravando a demora e a falta de atendimento para muitos



detentos.

A solução para essa problemática requer uma abordagem multifacetada. Primeiramente, é necessário que o IAPEN inicie imediatamente os procedimentos para a contratação de um novo médico e dentista, garantindo assim a continuidade e a adequação dos serviços de saúde na unidade prisional. Essa medida, além de assegurar o cumprimento das legislações pertinentes, também contribuirá para a preservação da saúde e do bem-estar dos detentos.

Além disso, é fundamental que o sistema de saúde do município/estado estabeleça estratégias para fortalecer o atendimento odontológico dentro da unidade prisional, de modo a reduzir a dependência e garantir uma assistência mais eficaz e ágil aos apenados. Isso pode envolver a alocação de recursos adicionais, a expansão de equipes de saúde bucal dedicadas às unidades prisionais e a implementação de programas de capacitação para profissionais de saúde que atuam nesse contexto.

A necessidade de atendimento odontológico adequado na unidade prisional encontra respaldo em diversas legislações brasileiras, as quais estabelecem os direitos fundamentais dos detentos à saúde e à assistência médica. Dentre essas normativas, destacam-se a Constituição Federal de 1988 e a Lei de Execução Penal (Lei n.º 7.210/84).

A Constituição Federal assegura a todos os cidadãos o direito à saúde como um direito fundamental e dever do Estado (artigo 196). No contexto prisional, esse direito se estende aos apenados, sendo dever do Estado proporcionar condições mínimas para a manutenção da saúde física e mental dos apenados.

A Lei de Execução Penal, por sua vez, estabelece que é dever do Estado garantir assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa aos apenados (artigo 12). No que se refere à assistência à saúde, a lei determina que devem ser assegurados aos presos atendimento médico, farmacêutico e odontológico adequados (artigo 14), garantindo a prestação dos serviços de saúde necessários ao tratamento e prevenção de doenças.

A Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional (PNAISP), instituída pela Portaria Interministerial n.º 1777/2003, reforça a necessidade de promover ações de saúde específicas para a população carcerária, incluindo a oferta de atendimento odontológico.



Portanto, considerando o respaldo legal fornecido pela Constituição Federal, pela Lei de Execução Penal e pelas políticas de saúde pública, é incontestável a obrigação do Estado em fornecer atendimento odontológico adequado aos detentos, visando garantir o pleno exercício de seus direitos fundamentais à saúde e à dignidade humana.

A problemática se intensifica quando abordamos o atendimento Psicossocial à população carcerária. Durante a inspeção realizada pelo MEPCT/AC, ficou evidente a ausência desses profissionais nos alojamentos, a saúde física e mental dos reclusos, é imprescindível adotar medidas imediatas para a contratação ou realocação de profissionais qualificados nessa área.

No âmbito nacional, a Lei de Execução Penal (Lei n.º 7.210/84) estabelece, em seu artigo 10, inciso V, que é dever do Estado proporcionar assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa aos detentos, incluindo, portanto, o atendimento psicossocial. Além disso, a Resolução n.º 08/1999 do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária também destaca a importância da presença de profissionais de psicologia e serviço social no ambiente prisional para promover a ressocialização e o bem-estar dos detentos.

Internacionalmente, o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos e a Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes também enfatizam a importância de garantir assistência médica e psicossocial adequada aos detentos como forma de proteger seus direitos humanos fundamentais.

Além disso, as Regras Mínimas para o Tratamento de Reclusos (Regras de Mandela), adotadas pela Assembleia Geral das Nações Unidas, estabelecem diretrizes específicas para o tratamento dos detentos, incluindo a prestação de serviços de saúde, assistência social e psicológica adequados.

Durante visita à Unidade Prisional Moacir Prado, o Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura (MEPCT/AC), em diálogo com a equipe técnica e administrativa, constatou a ausência de uma sala adequada para o trabalho de profissionais, incluindo assistentes sociais, psicólogos e servidores administrativos, ressaltando que é extremamente importante que toda a equipe, técnica e administrativa, disponha de seu próprio espaço, garantindo condições dignas de atendimento, acolhimento e desenvolvimento de suas atividades profissionais.

Observou-se também que o único banheiro destinado ao uso feminino foi



viabilizado por iniciativa própria da equipe, por meio de contribuição individual de cada servidor. Nesse sentido, foi enfatizada a necessidade de igualdade de direitos entre todos os servidores, considerando que todos estão expostos aos mesmos riscos, não apenas os policiais penais, devendo atenção similar ser dada aos administrativos e demais profissionais.

Outro ponto destacado foi a importância de cuidar da saúde emocional de todos os servidores, reconhecendo que atuam diariamente na proteção e cuidado da vida de pessoas privadas de liberdade. Garantir espaço físico adequado e condições de trabalho dignas é essencial para a manutenção do bem-estar, da motivação e da segurança de toda a equipe.



Fonte: Elaboração própria - MEPCT/AC.

7. ESTRUTURA DAS CELAS E LOCAL DE VISITAS

O Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura, durante sua inspeção, analisou a estrutura dos alojamentos e as instalações gerais da unidade. Foi constatado que algumas reformas foram realizadas respectivamente.

A estrutura geral da unidade precisa de manutenção. No entanto, mesmo com as reformas realizadas, a superlotação continua sendo uma das principais problemáticas enfrentadas como demonstrado na foto abaixo. A capacidade excedida da unidade gera uma série de desafios, incluindo dificuldades na garantia de condições dignas de alojamento e na oferta de serviços básicos aos detentos.

Observou-se celas que quando chove os apenados colocam saco para não entrar água, além de algumas terem mofo, precisando pinturas dentre outras adequações.

Destaca-se que a Regra 14 de Mandela, estabelece que em todos os locais onde os presos deverão viver ou trabalhar: (a) as janelas devem ser grandes o



suficiente para que os presos possam ler ou trabalhar com luz natural e devem ser construídas de forma a permitir a entrada de ar fresco mesmo quando haja ventilação artificial; (b) Luz artificial deverá ser suficiente para os presos poderem ler ou trabalhar sem prejudicar a visão. Ainda a Regra 15 de Mandela, estabelece que as instalações sanitárias devem ser adequadas para possibilitar que todos os presos façam suas necessidades fisiológicas quando necessário, com higiene e decência.

A Regra 16 estabelece que devem ser fornecidas instalações adequadas para banho, a fim de que todo preso possa tomar banho, e assim possa ser exigido, na temperatura apropriada ao clima, com a frequência necessária para a higiene geral de acordo com a estação do ano e a região geográfica.

Apesar dos esforços para atualizar e melhorar as instalações, ainda há áreas nas quais a unidade carece de infraestrutura adequada para atender às necessidades básicas dos reclusos. Por exemplo, a ausência de uma unidade básica de saúde dentro da unidade compromete a capacidade de fornecer cuidados médicos essenciais e tratamentos adequados aos detentos que necessitam de assistência médica.

Outra lacuna identificada está relacionada à falta de um espaço apropriado para receber visitas de familiares e filhos. Além disso, a falta da disponibilidade de água potável em locais estratégicos na área de visitas tem sido uma reclamação constante da população carcerária. A falta de acesso a esse recurso essencial pode resultar em condições insalubres.

Observou-se que, embora haja um espaço designado para banho de sol da unidade, os apenados estão atualmente realizando o banho de sol no pátio em frente aos alojamentos/celas e as visitas também.

Além disso, é necessário destacar que, de acordo com o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, do qual o Brasil é signatário, é fundamental garantir condições dignas de encarceramento, incluindo acesso à ventilação adequada. Portanto, torna-se imperativo que sejam instalados ventiladores nos corredores.

Vale ressaltar que, conforme a Lei de Execução Penal e princípios estabelecidos pelas Regas de Nelson Mandela, que o Brasil é signatário é dever do Estado proporcionar condições humanas aos detentos, o que inclui a garantia de um ambiente salubre e seguro. Ademais, é importante frisar que o fornecimento de tais recursos não deve recair exclusivamente sobre os familiares dos apenados, mas sim



ser uma responsabilidade compartilhada entre o Estado e a sociedade.⁶

Salienta-se que Regra 17 de Mandela, estabelece que todos os locais de um estabelecimento prisional frequentados regularmente pelos presos deverão ser sempre mantidos e conservados minuciosamente limpos.



Fonte: arquivo do MEPCT/AC

8. ENTREVISTA COM OS RECLUSOS

Em entrevista com as pessoas privadas de liberdade, após apresentação do MEPCT/AC com uma breve explicação sobre os objetivos e metodologia para a escuta, foram levantadas informações diversas.

No relato das pessoas privadas de liberdade relataram sobre o tratamento recebido, foram destacadas hostilidades, truculências, agressões físicas principalmente em uma das partes próximas ao isolamento que não tem câmara filmando, nesta parte segundo alguns reclusos eles sofrem violência. Segundo as

⁶ A Lei de Execução Penal brasileira, que preconiza a necessidade de respeito à dignidade humana no sistema prisional. Conforme o artigo 88 da mencionada legislação, "o Estado deverá recolher o preso em estabelecimento adequado à sua condição pessoal". Além disso, é imprescindível ressaltar os compromissos assumidos pelo Brasil perante os pactos de direitos humanos das Nações Unidas, os quais reforçam a obrigação estatal de garantir condições dignas de encarceramento. Nesse sentido, o Conselho de Segurança Nacional também desempenha um papel crucial na formulação de políticas que visem à promoção dos direitos fundamentais, incluindo aqueles dos indivíduos privados de liberdade. Portanto, é urgente que medidas sejam tomadas para corrigir as deficiências estruturais identificadas nos pavilhões 07 e 08, visando assegurar o respeito aos direitos humanos e a reinserção social dos detentos.



legislações pertinentes, caso seja constatado essas possíveis violações, as mesmas violam os direitos humanos e o princípio da dignidade da pessoa humana, conforme previsto na CF (Constituição Federal) e em tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário.

Ainda em interlocução com as pessoas privadas de liberdade, as mesmas expressaram que eles tem televisores, pois é muito importante esse entretenimento. Segundo os mesmos a falta, ocorre à exclusão de muitos detentos do projeto de leitura e do ENEM (Exame Nacional do Ensino Médio), sendo que somente os que estão em trabalho externo têm acesso a oportunidades educacionais, ou que é da ala da benção os facciosados são determinados (SIC).

Essa situação contraria a LEP (Lei de Execução Penal), que preconiza o direito à educação e à cultura para os apenados.⁹ Também está em desacordo com a Regra de Mandela de n.º 104 das Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos, já citada neste relatório, que diz ser imprescindível oferecer e melhorar a educação para as pessoas privadas de liberdade, de forma integrada ao sistema educacional do país, de maneira a que, depois de sua libertação, tenham condições de dar sequência a seus estudos.

A impossibilidade de acesso ao Ensino Superior na Universidade Federal do Acre – Ufac, é outro ponto levantado pelas pessoas privadas de liberdade, reclamando da falta de oportunidades mesmo quando são convocadas. Tal prática que parece basear-se em irregularidades documentais, contradiz as disposições legais que asseguram aos apenados o direito à educação, conforme estabelecido na LEP e na LDBEN (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional). Da mesma forma apontam dificuldades no acesso ao Encceja - Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos.

Segundo os apenados a longa duração das penas, a falta de perspectiva de melhoria, a ausência de entretenimento e trabalho, somadas às torturas, maus-tratos e castigos coletivos, contribuem para um ambiente desesperador, segundo relatos de algumas das pessoas privadas de liberdade. Tais condições, além de violarem os direitos humanos, podem configurar tratamento desumano ou degradante, proibido pela Constituição Federal e por tratados internacionais.

Segundo relato das pessoas privadas de liberdade, feito ao MEPCT/AC, refere-se ao número significativo de pessoas presas que aguardam avaliação médica para procedimentos cirúrgicos, os quais até o momento não tiveram seu direito



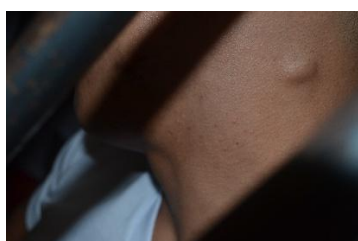
assegurado, além de vários estarem segundo eles com cadeia batida.

Foi relatado sintomas graves, inclusive escarros sanguinolentos, contudo, tais relatos não são tratados com a devida seriedade, segundo o que foi relatado.

Considerando o que diz Mandela na Regra 27 1. Todos os estabelecimentos prisionais devem assegurar o pronto acesso a atenção médica em casos urgentes. Os presos que necessitem de tratamento especializado ou de cirurgia devem ser transferidos para instituições especializadas ou hospitais civis. Se as unidades prisionais possuírem instalações hospitalares, devem contar com pessoal e equipamento apropriados para prestar tratamento e atenção adequados aos presos a eles encaminhados.

Em entrevista com alguns apenados, estes relataram que a falta de efetivo é a justificativa que é dada pelos policiais penais para deixar de levá-los para realizar ou marcar as cirurgias; relataram ainda que muitos estão precisando do tratamento odontológico e quando conseguem chegar ao dentista, faltam materiais para obturar e a opção é arrancar ou ficar com dor de dente.

Essas questões levantadas pelos apenados encontram respaldo em diversas legislações e normas internacionais e nacionais que asseguram os direitos de saúde das pessoas sob custódia do Estado. No âmbito internacional, a Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, estipula a obrigação dos Estados signatários de garantir cuidados médicos adequados para indivíduos sob custódia. No contexto nacional brasileiro, a Lei de Execução Penal (Lei n.º 7.210/1984) e a Constituição Federal (artigo 196) estabelecem que a saúde é um direito de todos e dever do Estado, incluindo o acesso à assistência médica e odontológica adequada, sem discriminação. Além disso, a Recomendação n.º 31 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) orienta sobre o acesso à saúde no sistema prisional brasileiro, ressaltando a importância da oferta de tratamentos médicos e odontológicos adequados e oportunos para os detentos.





A Lei de Execução Penal, A LEP, de n.º 7210/1984, em seu art. 41, inciso VII dispõe que é um direito do preso o direito à saúde, especificando o que se entende por assistência à saúde em seu art. 14, que compreende como atendimento médico farmacêutico e odontológico. No entanto, o conceito de direito à saúde, apesar de expresso por lei em específico, este também deve ser interpretado como um direito humano, visto que se trata de um direito social, sendo este mais abrangente e de ampla interpretação, podendo chegar à conclusão que o direito à saúde é mais que a ausência de enfermidade, mas também usufruir uma vida digna.

É de responsabilidade estatal a promoção de saúde através de políticas públicas voltadas não só para a remediação, ou seja, não apenas se tratando de reparar danos causados pelo próprio Estado na perda ou na ausência de direitos, mas também em forma de política pública, em um aspecto preventivo, visto que se trata de um direito fundamental fazer de tudo para que o conceito de dignidade de pessoa humana seja de fato atendido.

A questão da assistência religiosa é mencionada com os detentos relatando que é livre, a escolha porém a uma contradição para fazer o video e isso é direito de todos sair de qualquer facção e fazer o video, mas qualquer um aqui dentro segue a religião que quiser seguir. Importante destacar a Resolução do CNJ (Conselho Nacional de Justiça) sobre Assistência Religiosa, que garante o acesso dos detentos a práticas religiosas de sua escolha, respeitando a diversidade religiosa. A Legislação Brasileira: Lei de Execução Penal (LEP): Artigo 24: Estabelece que é assegurado aos presos o livre exercício das atividades religiosas. Artigo 41: Garante o acesso dos presos à assistência religiosa, cultural e educacional, respeitando sua liberdade de culto e crença. Leis Internacionais de Direitos Humanos: Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica): Artigo 12: Garante a liberdade de consciência e religião, protegendo o direito de manifestar e praticar sua religião ou crença, individual ou coletivamente, tanto em público quanto em particular. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos: Artigo 18: Assegura a liberdade de pensamento, consciência e religião, incluindo a liberdade de ter ou adotar uma religião ou crença de sua escolha e a liberdade de manifestar sua religião ou crença em culto, observância, prática e ensino. Resolução do CNJ: Resolução n.º 44/2013 do CNJ: Dispõe sobre a regulamentação do direito à assistência religiosa nos estabelecimentos penais brasileiros. Esta resolução garante o acesso dos detentos a práticas religiosas de sua escolha, reconhecendo e



respeitando a diversidade religiosa, conforme mencionado pelos detentos.

Portanto, a ausência de visitas religiosas regulares e o clima de medo e preconceito em relação aos detentos vão de encontro não apenas às disposições da legislação brasileira, como a LEP, mas também aos princípios estabelecidos em tratados internacionais de direitos humanos, além de violar as diretrizes estabelecidas na resolução do CNJ.

Quanto ao banho de sol e às visitas familiares, sua suspensão é apontada pelas pessoas privadas de liberdade como uma preocupação significativa como uma forma comum de punição coletiva, infringindo a legislação que estabelece a importância da manutenção dos laços familiares e o direito dos presos ao banho de sol regularmente.⁷

Sobre a alimentação relataram que muitas vezes o macarrão vem sem sal, feijão “agoad”, o arroz vem muitas vezes não cozido, o frango insosso, a salsicha já houve situações que veio podre, a carne moída não é bem feita e o cardápio sempre o mesmo. (SIC).

Disseram que a comida iria melhorar porque os direitos humanos estavam lá nesses dias, pediram para que o MEPCT/AC, intercedesse sobre a melhoria da alimentação para que eles pudessem ser ouvidos sobre a solicitação de melhoria na alimentação.

⁷ **Legislação Brasileira:** Lei de Execução Penal (LEP):

Artigo 41: Estabelece que é dever do Estado proporcionar aos presos condições para o efetivo exercício dos direitos previstos na legislação, garantindo-lhes, entre outros, o direito ao banho de sol regularmente, como forma de manter sua saúde física e mental.

Artigo 41-A: Acrescentado pela Lei n.º 13.869/2019, prevê que é vedada a adoção de sanções coletivas aos presos, reforçando que as punições devem ser individualizadas, ou seja, devem ser aplicadas apenas àqueles que tenham cometido infrações específicas, não podendo ser estendidas a todo o coletivo de detentos.

Leis Internacionais de Direitos Humanos: Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (PIDCP): Artigo 10: Assegura que todas as pessoas privadas de liberdade devem ser tratadas com humanidade e com o respeito devido à dignidade inerente à pessoa humana, o que inclui o direito ao banho de sol e à manutenção dos laços familiares como parte essencial da ressocialização e do bem-estar dos detentos.

Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica): Artigo 5º: Estabelece que toda pessoa tem direito ao respeito à sua integridade física, psíquica e moral, sendo proibida a imposição de penas cruéis, desumanas ou degradantes, o que inclui a privação do banho de sol e das visitas familiares como formas de punição coletiva.

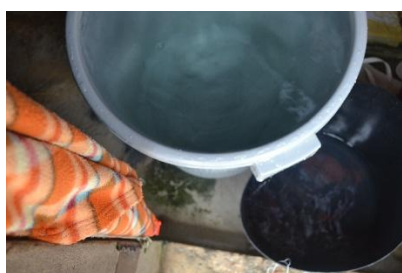
Portanto, a suspensão do banho de sol e das visitas familiares como forma de punição coletiva não apenas viola a legislação nacional, como a LEP, mas também os princípios estabelecidos em tratados internacionais de direitos humanos, que visam garantir o tratamento digno e humano aos presos, além de ferir a individualização das penas, princípio fundamental do sistema penal brasileiro.



Fonte: Elaboração própria - MEPCT/AC.

Sobre a água mostraram que a mesma é para tomar banho e consumir e que improvisam um pano para coar a água que vem suja, pois não há recipientes específicos para colocarem a que vão consumir, usam baldes como reservatório para a água que vão usar para lavar roupa, tomar banho etc.

Destaca-se aqui, conforme as Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos, a Regra de Mandela 22.2, todos os reclusos devem ter a possibilidade de se prover com água potável sempre que necessário e a Convenção Interamericana Para Prevenir E Punir A Tortura em seu Art. 12.2 diz sobre o comprometimento dos estados partes, a aperfeiçoar os métodos de produção, abastecimento e distribuição de alimentos. E ainda a Regra de Mandela 18.1 diz que deve ser exigido do preso que mantenha sua limpeza pessoal e, para esse fim, deve ter acesso a água e artigos de higiene, conforme necessário para sua saúde e limpeza.



Fonte: Elaboração própria - MEPCT/AC.

A imagem apresentada acima ilustra as improvisações feitas por alguns detentos para coar a água para beber.

Quanto à visita íntima, esta ocorre nas celas, segundo eles com a portaria tem os dias das vistas dos familiares, visitas de amigo, vistas das crianças e visitas íntimas. Relataram que as visitas dos familiares, e as visitas das crianças acontecem em um espaço adjacente aos blocos, que serve como ligação entre eles. No entanto, este local não é adequado, pois carece de ventilação, não possui banheiros, água



potável ou assentos disponíveis.

Destaca-se a Regra de Mandela 58.2, que estabelece que onde as visitas conjugais forem permitidas, este direito deve ser garantido sem discriminação, e as mulheres presas devem exercer este direito em igualdade de condições com os homens. Deve-se implementar procedimentos e disponibilizar locais que garantam acesso justo e igualitário, respeitando a segurança e a dignidade.

Os detentos questionam por que as visitas não voltam ao seu formato pré-pandemia, ocorrendo semanalmente. Eles reclamam que, dessa forma, com visitas mais curtas e menos frequentes, dificulta para os familiares e esposas, afastando-os e distanciando-os.

Relatarm sobre algumas reclamações de seus familiares quando vem visitá-los e já foram destratados na portaria, e se preocupam com as mulheres grávidas ao serem revistadas. Diante do exposto, destacamos a importância de zelar pelo cumprimento das Regras de Mandela e Lei de Execução Penal.

Regra 51 - As revistas íntimas e inspeções não serão utilizadas para assediar, intimidar ou invadir desnecessariamente a privacidade do preso. Para os fins de responsabilização, a administração prisional deve manter registros apropriados das revistas íntimas e inspeções, em particular daquelas que envolvam o ato de despir e de inspecionar partes íntimas do corpo e inspeções nas celas, bem como as razões das inspeções, a identidade daqueles que as conduziram e quaisquer resultados dessas inspeções.

Regra 52.1 - Revistas íntimas invasivas, incluindo o ato de despir e de inspecionar partes íntimas do corpo, devem ser empreendidas apenas quando forem absolutamente necessárias. As administrações prisionais devem ser encorajadas a desenvolver e utilizar outras alternativas apropriadas ao invés de revistas íntimas.

Lei de Execução Penal (Lei n.º 7.210/1984): A legislação brasileira estabelece que a revista pessoal nos presídios deve ser realizada de forma a preservar a dignidade do indivíduo, proibindo qualquer prática que possa ser considerada vexatória ou humilhante.

A importância de respeitar a dignidade e a privacidade dos apenados durante as revistas íntimas e inspeções em prisões. De acordo com a Regra 51 das Regras de Mandela, tais procedimentos não devem ser utilizados para assediar, intimidar ou invadir desnecessariamente a privacidade dos presos. Além disso, a administração prisional é orientada a manter registros adequados dessas revistas, incluindo detalhes como razões, identidade dos responsáveis e resultados.

A Regra 52.1 complementa essa diretriz, enfatizando que revistas íntimas invasivas só devem ser realizadas quando absolutamente necessárias, incentivando a busca por alternativas menos intrusivas. A legislação brasileira, como estabelecido



na Lei de Execução Penal, corrobora essa abordagem, exigindo que a revista pessoal nos presídios seja conduzida de maneira a preservar a dignidade do indivíduo, proibindo práticas vexatórias ou humilhantes. Essas normas e leis visam garantir o tratamento justo e humano dos detentos, respeitando seus direitos fundamentais mesmo no ambiente prisional.

A população carcerária argumentou que seria positivo e desejável poder se apresentar bem aos familiares. Eles reclamam que são obrigados a cortar o cabelo no estilo zero e enfrentam muitas dificuldades para fazer a barba.

Ressaltamos que a Regra de Mandela 18.1 orienta sobre a limpeza e higiene dos reclusos onde deve ser fornecido água e os artigos de higiene necessários a que os reclusos possam manter um aspecto em que se preserve o respeito a si próprios, aos cuidados do cabelo e da barba, podendo barbear-se regularmente. Lembramos ainda que, a Convenção Interamericana Para Prevenir E Punir A Tortura em seu Art. 2 informa que métodos ou situações que tendam a anular a personalidade da pessoa pode ser entendida como tortura.

Considera-se também que deve ser respeitada a Regra 18.2 de Mandela, a fim de que os prisioneiros possam manter uma boa aparência, compatível com seu autorrespeito, devem ter à disposição meios para o cuidado adequado do cabelo e da barba, e homens devem poder barbear-se regularmente. Destaca-se que a visita faz o preso matenha seus laços familiares fortes, é também uma forma de levar o mundo externo para dentro da penitenciária, atualizar o preso das mudanças do dia a dia e fazer com que ele não se esqueça que existe um mundo além das grades.

Sobre a assistência social, alguns detentos relataram que: “em relação à visita técnica nunca vimos a presença da equipe técnica, bem como o (a) assistente social” e precisam redigir um requerimento para ser recolhido pelos policiais penais quando eles aceitam levar, outros relataram que a mesma aparece, porém demora muito para trazer uma resposta.

É importante destacar que o papel do assistente social no sistema prisional é garantir os direitos dos apenados, visando a igualdade, equidade e justiça social. A presença deste profissional na prisão, contribui no sentido de ressocializar o preso em seu convívio social, como também busca garantir e assegurar os direitos que ora são violados ou ocultados, dificultando assim a ressocialização dos indivíduos na sociedade.



O objetivo da assistente social atuante no sistema prisional é a garantia da ampliação dos direitos de apenados e familiares que geralmente estão em situação de vulnerabilidade social⁸. Salienta-se que é indispensável que o técnico tenha contato com os apenados, não usando este de um mediador para que possa ser estabelecido contato, ferindo assim o código de ética do assistente social.

Segundo informações colhidas as visitas técnicas de enfermagem ocorrem semanalmente, mas o acesso ao atendimento médico não está tendo. Não há atendimento nos fins de semana, e muitos apenados sofrem de problemas cardíacos, pressão, dor de estômago dentre outras situações, segundo relatos.

No quesito atendimento médico na especialidade psiquiatria, há relatos da falta de alguns psicofármacos⁹. Segundo informações das pessoas reclusas.

No que diz respeito à vestimenta dos apenados, é importante salientar que o Instituto de Administração Penitenciária do Estado do Acre – IAPEN/AC não fornece as vestimentas necessárias, infringindo a Lei de Execução Penal e a Lei n.º 1908/2007, tornando-se, portanto, responsabilidade das famílias dos reclusos garantir o fornecimento de roupas apropriadas, segundo relatos.

Outra situação apresentada por eles é que muitas vezes compartilham de suas roupas com aqueles que não tem familiares no município de Tarauacá, bem como alimentos. Essas vestimentas incluem uma bermuda de cor laranja e uma blusa branca, que são elementos essenciais para a identificação e padronização dentro das instalações¹⁰. Impende ressaltar que as **Regras de Mandela** trazem em seu bojo, a Regra 19, que determina que o preso que não tiver permissão para usar roupas próprias, deve receber do Estado a vestimenta.

Durante as entrevistas foi narrado ao MEPCT/AC sobre a conduta de alguns policiais penais, que quando vão aos pavilhões para realizar os procedimentos,

⁸ Disponível em: (<https://www.faesfpi.com.br/revista/index.php/faesf/article/view/3>).

⁹ Os psicofármacos são um grupo de medicamentos que afetam o funcionamento do sistema nervoso central e são usados no tratamento de transtornos psiquiátricos. Eles incluem antidepressivos, ansiolíticos, antipsicóticos, estabilizadores de humor e estimulantes, entre outros (American Psychiatric Association, 2020). Esses medicamentos são prescritos por médicos psiquiatras para aliviar sintomas de condições como depressão, ansiedade, esquizofrenia, transtorno bipolar e transtorno de déficit de atenção e hiperatividade (TDAH). (Associação Americana de Psiquiatria. (2020). Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais (DSM-5®). Pub Psiquiátrico Americano.

¹⁰ Art. 12. A assistência material ao preso e ao internado consistirá no fornecimento de alimentação, **vestuário** (grifo nosso) e instalações higiênicas. (Lei de Execuções Penais - LEP - LEI N.º 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984



oprimem os presos agredindo-os com palavras de baixo escalão e por vezes batem nos mesmos, sem nenhum motivo; que durante o procedimento não podem se mover, que quando se movem são atingidos por *spray* de pimenta e corretivo.

Disseram ainda que por várias vezes acontece na hora do banho ou quando estão fazendo necessidades, se algum policial chegar, eles têm que ir para o procedimento da maneira que se encontram. Já ocorreu que pessoas com problemas de saúde foram punidas, levadas para o corretivo sem motivo. Disseram que têm vários apenados com problemas de coluna ou no quadril, hemorroida e mesmo assim, são ignorados, o que traz um sentimento de revolta, pois querem cumprir suas penas na forma da lei e não ser torturados¹¹.

Alguns apenados se queixaram de policiais penais que dizem: “uns fazem piadinhas, enquanto outros nos respeitam; o diretor é difícil passar nas celas, não nos dá a devida atenção e muitas vezes não nos trata com respeito, sendo uma das pessoas que nos trata na maioria das vezes, com desrespeito e dando cobertura para alguns policiais que fazem maldade”.¹²

Destaca-se que, conforme a Lei 9.455/17, em seu artigo 1º Constitui crime de tortura: - constranger alguém com emprego de violência ou grave ameaça, causando-lhe sofrimento físico ou mental: a) com o fim de obter informação, declaração ou confissão da vítima ou de terceira pessoa; b) para provocar ação ou omissão de

¹¹ As situações relatadas pelos detentos envolvem violações sérias de direitos humanos, e há várias legislações e instrumentos internacionais que abordam essas questões:

Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes: Este tratado internacional proíbe expressamente a prática de tortura e estabelece medidas para prevenir e punir atos de tratamento desumano ou degradante, como punições arbitrárias ou negação de cuidados médicos adequados.

Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (PIDCP): O Artigo 10º deste pacto estabelece que todos os indivíduos privados de liberdade devem ser tratados com humanidade e respeito à sua dignidade inerente, proibindo tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes.

Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica): O Artigo 5º desta convenção garante o direito à integridade pessoal e proíbe a tortura e os maus-tratos, assegurando a proteção contra punições cruéis, desumanas ou degradantes.

Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência: Este tratado reforça a proteção dos direitos humanos das pessoas com deficiência, incluindo o direito à saúde e ao tratamento adequado, **sem discriminação**.

Princípios Básicos para o Tratamento de Reclusos das Nações Unidas: Estes princípios estabelecem diretrizes fundamentais para o tratamento de detentos, incluindo a proibição de tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, e a garantia de cuidados médicos adequados.

¹⁹ Implantar programas de treinamento e conscientização, para a polícia, o pessoal prisional e todas as outras pessoas do setor público e privado que estão em posição de perpetrar ou evitar esses atos.

¹² (...)Toda pessoa tem o direito de não sofrer tortura e tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante, inclusive por razões relacionadas à sua orientação sexual ou identidade de gênero.(PRINCÍPIOS DE YOGYAKARTA, 2007, p 20)



natureza criminosa; **c) em razão de discriminação racial ou religiosa; II - submeter alguém, sob sua guarda, poder ou autoridade, com emprego de violência ou grave ameaça, a intenso sofrimento físico ou mental, como forma de aplicar castigo pessoal ou medida de caráter preventivo. Pena - reclusão, de dois a oito anos.** (grifo nosso)

Ressalta-se que o § 1º da lei acima mencionada estabelece que na mesma pena incorre quem submete pessoa presa ou sujeita à medida de segurança, a sofrimento físico ou mental, por intermédio da prática de ato não previsto em lei ou não resultante de medida legal.

Relataram sobre a situação da superlotação e como eles dormem: “Colocamos o colchão no chão, o que prejudica nossa saúde, além de convivemos com animais peçonhentos e insetos como baratas, carapanãs¹³, dentre outros”.



Fonte: Elaboração própria - MEPCT/AC.

Os apenados expressaram preocupações em relação ao fornecimento do kit de materiais de higiene, destacam que tiveram que compartilhar esses itens com os outros reclusos que não recebiam visitas. Além disso, chamam atenção para o fato de que, cada apenado da cela recebeu apenas um sabonete, um sabão em pó, um frasco de água sanitária, um frasco de desinfetante, um rolo pequeno de papel higiênico e uma escova de dentes. Questionam também a qualidade do creme dental fornecido pelo IAPEN, descrevendo-o como precário, usando palavras como: "parece

¹³ Carapanãs" é um termo regional utilizado principalmente no Brasil para se referir aos mosquitos do gênero Aedes, conhecidos por sua picada irritante e capaz de causar coceira e irritação na pele. Eles são comuns em áreas tropicais e costumam se reproduzir em ambientes com água parada, como poças, recipientes descartados e água acumulada em pneus velhos. Os carapanãs podem transmitir doenças como a febre amarela, a dengue, a zika e a chikungunya, tornando-se uma preocupação para a saúde pública em regiões onde são endêmicos.



areia, meu dente fica amarelo com essa pasta, essa pasta eu duvido se a senhora usaria" (SIC).



Fonte: Elaboração própria - MEPCT/AC.

Portanto é importante mencionar que **os kits de higiene** são notoriamente escassos uma vez que não são fornecidos regularmente pela instituição. Novamente, recai sobre as famílias a obrigação de suprir essa carência, providenciando itens como, água sanitária, desinfetante, sabão em pó, sabonete, creme dental e escova de dentes para os reclusos.

Considerando o art. 12 e 13 da Lei de Execução Penal: A assistência material ao preso e ao internado consistirá no fornecimento de alimentação, vestuário e instalações higiênicas. Art. 13. O estabelecimento disporá de instalações e serviços que atendam aos presos nas suas necessidades pessoais, além de locais destinados à venda de produtos e objetos permitidos e não fornecidos pela Administração.

Outra situação que é importante destacar é sobre os pedidos de transferência para outros municípios, e outros pavilhão, acrescentando que já pediram ajuda para alguns policiais e o diretor, porém não são ouvidos. (SIC).

Regra 56: 1. Todo preso deve ter a oportunidade, em qualquer dia, de fazer solicitações ou reclamações ao diretor da unidade prisional ou ao servidor prisional autorizado a representá-lo. 2. Deve ser viabilizada a possibilidade de os presos fazerem solicitações ou reclamações, durante as inspeções da unidade prisional, ao inspetor prisional. O preso deve ter a oportunidade de conversar com o inspetor ou com qualquer outro oficial de inspeção, livremente e em total confidencialidade, sem a presença do diretor ou de outros membros da equipe. 3. Todo preso deve ter o direito de fazer uma solicitação ou reclamação sobre seu tratamento, sem censura quanto ao conteúdo, à administração prisional central, à autoridade judiciária ou a outras autoridades competentes, inclusive àqueles com poderes de revisão e de remediação. 4. Os direitos previstos nos parágrafos 1 a 3 desta Regra serão estendidos ao seu advogado. Nos casos em que nem o preso, nem o seu advogado tenham a possibilidade de exercer tais direitos, um membro da família do preso ou qualquer outra pessoa que tenha conhecimento do caso poderá exercê-los.



É crucial que as autoridades estejam atentas ao cumprimento das leis e normativas pertinentes, incluindo as Regras de Mandela, especialmente no que diz respeito ao direito do apenado de fazer denúncias ou comunicações às autoridades competentes para solucionar questões pertinentes. Este direito é fundamental para garantir que os detentos tenham meios adequados para relatar violações de direitos, condições inadequadas de detenção ou qualquer outra irregularidade que afete sua dignidade ou bem-estar. A efetivação desse direito não apenas fortalece o sistema de justiça penal, mas também contribui para a promoção de um ambiente prisional mais justo, transparente e respeitoso aos direitos humanos.

Durante as visitas às celas para entrevistar os apenados, o MEPCT/AC identificou, alguns indígenas sendo do Povo Kaxinawa, sendo que algumas famílias residem em Feijó e outras em Tarauacá, em diálogos com os mesmos relataram que nenhum órgão Federal haviam estabelecidos contatos com eles, mas duas famílias sim, relataram que seus direitos são respeitados quanto a sua cultura.

Sobre essa situação peculiar o MEPCT/AC ressalta que a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas estabelece que os Estados devem adotar medidas eficazes para garantir a proteção dos direitos dos povos indígenas, inclusive proporcionando serviços de interpretação e outros meios adequados (art. 13.2); E que considerando o reconhecimento da organização social, costumes, línguas, crenças e tradições das populações indígenas (art. 231 da Constituição Federal brasileira); e ainda que existe uma recomendação da ONU sobre os povos indígenas no Brasil, direcionada aos Poderes Judiciário, Legislativo e Executivo para que considerem, com urgência, e em colaboração com os povos indígenas, a urgência de eliminação das barreiras que os impedem de realizarem seu direito à justiça;

O MEPCT/AC durante as inspeções regulares, faz a escuta das pessoas privadas de liberdade de forma coletiva nas próprias celas e individuais quando necessária.



Fonte: Elaboração própria - MEPCT/AC.

9. DIÁLOGO COM ALGUNS POLICIAIS PENAIS

Durante o diálogo com alguns policiais penais, estes expressaram a determinação em promover a ressocialização dos apenados, ressaltando, contudo, a carência de estrutura e condições adequadas para tal fim. Relataram a importância da ressocialização e a necessidade de o Estado fornecer os recursos indispensáveis para que os servidores possam desempenhar suas funções de maneira eficaz, especialmente no que se refere ao efetivo, cuja quantidade atualmente se mostra insuficiente, mesmo após a realização de concursos públicos.

Os policiais também destacaram a necessidade de melhorias estruturais, incluindo a instalação de câmeras de segurança em áreas que ainda não dispõem desse recurso, como forma de respaldar o trabalho dos servidores, garantir maior segurança e assegurar a transparência das informações.

Além disso, ressaltaram a importância do cuidado com a saúde mental dos profissionais que atuam na unidade prisional, principalmente dos policiais penais, considerando a rotina desgastante, o ambiente de constante tensão e a sobrecarga de trabalho enfrentada no cotidiano.

De igual modo, foi enfatizada a relevância da existência de um dormitório adequado para os policiais penais, destinado ao descanso e recuperação física durante os plantões ou em situações emergenciais. Tal espaço é fundamental para assegurar melhores condições de trabalho, reduzir o nível de estresse e contribuir para a preservação da saúde física e mental dos servidores. A disponibilidade de um ambiente digno para repouso demonstra o reconhecimento institucional da importância do bem-estar desses profissionais, refletindo diretamente na qualidade do serviço prestado e na manutenção da segurança e da ordem no ambiente prisional.



Salienta-se que o artigo 39 da Constituição Federal garante ao servidor público estabilidade e proteção institucional, com o objetivo de promover maior autonomia no exercício de suas funções, prevenir perseguições de cunho político-ideológico e assegurar a continuidade e a impessoalidade das políticas públicas, independentemente de mudanças de governo.

10. Condições Jurídicas

Durante a inspeção realizada na Unidade Prisional de Tarauacá, constatou-se uma situação de fragilidade no acesso à justiça por parte das pessoas privadas de liberdade. Observou-se que os presos sentenciados se encontram vinculados à Comarca de Rio Branco, sendo esta responsável pelo acompanhamento judicial, defesa e atuação ministerial, o que, na prática, dificulta o atendimento presencial por parte do juiz, do defensor público e do promotor de justiça.

Tal situação foi apontada como motivo de reclamação recorrente entre os apenados e também entre alguns servidores, tendo em vista a distância significativa entre o município de Tarauacá e a capital, o que inviabiliza atendimentos regulares e prejudica o direito dos reclusos de obter informações e esclarecimentos sobre seus processos. Ressalta-se, ainda, que a Juíza da Comarca de Tarauacá possui competência apenas para o acompanhamento dos presos provisórios, não abrangendo os sentenciados, o que amplia a lacuna de acesso à justiça e compromete o devido acompanhamento processual.

Essa realidade afronta os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, previstos no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, bem como o artigo 41, inciso XV, da Lei de Execução Penal (Lei n.º 7.210/1984), que assegura às pessoas privadas de liberdade o direito de se dirigirem, por escrito ou verbalmente, às autoridades judiciárias, ao Ministério Público e à Defensoria Pública. Ademais, o artigo 1º, inciso IV, da Resolução n.º 113/2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) reforça a necessidade de integração e comunicação entre o Poder Judiciário e os demais órgãos do sistema penitenciário, a fim de assegurar a efetividade da execução penal e a observância dos direitos das pessoas custodiadas.

No plano internacional, o artigo 14 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, ratificado pelo Brasil, assegura que toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e em tempo razoável por um tribunal competente. De igual modo,



as Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos (Regras de Mandela), especialmente as Regras 61 e 62, determinam que os presos devem ter acesso facilitado à assistência jurídica e meios adequados para se comunicarem com seus representantes legais e com as autoridades judiciais competentes.

O Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura do Acre (MEPCT/AC) recomenda à Secretaria de Estado de Administração Penitenciária (IAPN), ao Tribunal de Justiça do Estado do Acre (TJAC), ao Ministério Público do Estado do Acre (MPAC) e à Defensoria Pública do Estado do Acre (DPE/AC) que adotem medidas conjuntas para assegurar o atendimento periódico — presencial ou por videoconferência — das pessoas privadas de liberdade sentenciadas na Unidade Prisional de Tarauacá, garantindo-lhes acesso efetivo à justiça, em conformidade com os princípios constitucionais, a Lei de Execução Penal, as diretrizes da Resolução n.º 113/2010 do CNJ e os padrões internacionais de direitos humanos previstos no Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos e nas Regras de Mandela.

Durante a inspeção realizada na Unidade Prisional Moacir Prado, a equipe do Mecanismo pôde constatar, preliminarmente, diversas fragilidades nas condições de custódia e no tratamento dispensado às pessoas privadas de liberdade. Observou-se a existência de celas superlotadas, com insuficiência de ventilação e iluminação natural, bem como condições precárias de higiene e salubridade. Foram ainda colhidos relatos consistentes de internos acerca de episódios de violência física e psicológica, supostamente praticados por agentes penitenciários, os quais estão sendo devidamente documentados para apuração posterior. No que se refere ao direito de visita, verificaram-se dificuldades relatadas pelos familiares, incluindo longos períodos de espera, restrições indevidas e ausência de estrutura adequada para o acolhimento durante as visitas.

Durante a inspeção, registrou-se também a situação de um apenado que solicitou auxílio da equipe do Mecanismo em razão de problemas de saúde, relatando a presença de um caroço na região testicular, acompanhado de dores, e informando não ter obtido atendimento médico adequado até aquele momento. Diante da gravidade do quadro relatado, o Mecanismo realizou intervenção imediata junto à direção da unidade prisional, requisitando a avaliação médica urgente do custodiado e o devido encaminhamento para atendimento especializado, conforme os protocolos de saúde previstos pela administração penitenciária e pelas normas do Sistema Único de Saúde (SUS).



Durante as entrevistas realizadas, diversos apenados relataram dificuldades significativas para manter contato com seus defensores públicos, juízes e promotores de justiça, especialmente aqueles já sentenciados. Segundo os relatos, a comunicação com os órgãos do sistema de justiça é limitada e pouco acessível, em razão da centralização dos atendimentos na Comarca de Rio Branco, o que acarreta demora na tramitação de demandas judiciais, ausência de acompanhamento processual e sentimento de desamparo por parte das pessoas privadas de liberdade. Tal cenário evidencia fragilidades no acesso à justiça e no exercício do direito de defesa, configurando possível violação às garantias fundamentais previstas na Constituição Federal, na Lei de Execução Penal e nos tratados internacionais de direitos humanos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante dos relatos de possíveis tratamentos abusivos e situações de tortura, reforça-se a necessidade de cumprimento rigoroso da Lei n.º 9.455/1997 (Lei de Tortura), bem como da Convenção contra a Tortura e dos Princípios Básicos para o Tratamento de Reclusos da ONU, que impõem a obrigação estatal de prevenir, investigar e punir qualquer ato que configure tortura ou tratamento desumano. Igualmente relevante é o cumprimento da Regra 56 das Regras de Mandela, que assegura o direito do preso de apresentar queixas e solicitações diretamente às autoridades competentes, de forma confidencial e sem retaliações.

Considerando os preceitos estabelecidos pela Convenção contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes das Nações Unidas, ratificada pelo Brasil em 28 de setembro de 1989, juntamente com o Protocolo Facultativo associado, aceito em 19 de junho de 2007, o país assume a responsabilidade primordial de prevenir e combater a tortura em todas as esferas de detenção.

No âmbito do Estado do Acre, a significância da efetiva implementação desses compromissos é evidenciada pela promulgação, em 2022, da Lei de Criação do Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura do Acre, conferindo a este órgão uma autonomia fundamental para a proteção dos direitos humanos e a prevenção e combate à tortura no Estado.

Entretanto, é crucial ressaltar que a concretização desses compromissos vai além da mera ratificação dos tratados; demanda a efetivação das recomendações propostas nos relatórios. Os Mecanismos Nacionais de Prevenção desempenham um



papel essencial nesse contexto, fornecendo avaliações minuciosas e recomendações concretas visando assegurar que as pessoas privadas de liberdade sejam protegidas com dignidade e respeito por seus direitos fundamentais.

É imperativo compreender que a observância e aplicação das recomendações não constituem meras formalidades, mas sim a espinha dorsal do respeito aos direitos humanos. Trata-se de traduzir palavras em ações, garantindo que todos os indivíduos, independentemente de sua situação jurídica, recebam tratamento digno e humano.

Neste sentido, é essencial que as autoridades competentes, em todos os níveis de governo, estejam plenamente comprometidas com a implementação efetiva das medidas necessárias para garantir condições humanas para todas as pessoas privadas de liberdade, em conformidade com os padrões estabelecidos pelo direito internacional dos direitos humanos. Somente por meio de um compromisso contínuo com a promoção e proteção dos direitos fundamentais de todas as pessoas, podemos verdadeiramente construir uma sociedade justa e igualitária.

O protocolo facultativo a Convenção da ONU contra a Tortura – OPCAT (2010) descreve que:

Nenhuma autoridade ou funcionário público deverá ordenar, aplicar, permitir ou tolerar qualquer sanção contra qualquer pessoa ou organização por haver comunicado ao mecanismo preventivo qualquer informação, verdadeira ou falsa, e nenhuma dessas pessoas ou organizações deverá ser de qualquer outra forma prejudicada. p.106.

Por fim, recomenda-se o fortalecimento do papel do Comitê Estadual de Prevenção e Combate à Tortura (CEPCT/AC) como instância articuladora e fiscalizadora das políticas públicas relacionadas à prevenção e ao combate à tortura, em estreita cooperação com o MEPCT/AC, o Ministério Público, a Defensoria Pública e o Poder Judiciário, conforme previsto na Constituição Federal e nas Resoluções do CNJ e CNMP. O cumprimento efetivo das recomendações apresentadas contribuirá para a humanização do sistema prisional acreano, o respeito aos direitos humanos e a promoção da reintegração social das pessoas privadas de liberdade, em conformidade com as normas nacionais e internacionais vigentes.

É o relatório.



Ante o exposto, o Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate a Tortura no Estado do Acre – MEPCT/AC, no uso de suas atribuições legais, nos termos da Lei n.º 3.986/2022, emite às autoridades competentes as RECOMENDAÇÕES, conforme transcritas abaixo, para que sejam implementadas por V. Excelências nos prazos estabelecidos por este órgão de monitoramento.

O Protocolo de Prevenção e Combate à Tortura (OPCAT) no artigo 22 preconiza que as autoridades competentes do Estado-Parte interessado deverão examinar as recomendações do Mecanismo Preventivo Nacional e com ele engajar-se em diálogo sobre possíveis medidas de implementação.

RECOMENDAÇÕES

À SECRETARIA DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA (SEJUSP) / INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA DO ESTADO DO ACRE (IAPEN/AC)

1. Recomenda-se criação de um sistema de controle rigoroso do uso de armamento menos letal, com registro da qualidade utilizada diariamente, em conformidade as legislações pertinentes. **Prazo imediato;**
2. Recomenda-se a realização de mutirão de atendimento psicossociais individuais a todas as pessoas privadas de liberdade de todos os pavilhões da unidade. **Prazo: 30 dias;**
3. Recomenda-se a implementação e/ou melhoria dos equipamentos eletrônicos de segurança (câmeras, interfones e salas de monitoramento) nos lugares que ainda não existem: **Prazo 03 meses;**
4. Recomenda-se garantir apoio psicológico permanente aos policiais penais e a toda equipe de servidores da unidade: **Prazo imediato;**
5. Recomenda-se observar a capacidade máxima das celas, promovendo mutirão carcerário com apoio da Defensoria Pública. **Prazo 03 meses;**



6. Recomenda-se a análise e adoção da medida de remição ficta pela Covid-19, conforme precedentes e diretrizes adotadas em outros sistemas penitenciários: **Prazo: imediato;**
7. Recomenda-se assegurar que as pessoas privadas de liberdade não percam oportunidades de exames e atendimentos médicos por falta de efetivo: **Prazo imediato;**
8. Recomenda-se a adequação do efetivo de polícias penais, observando o parametro de um servidor para cada cinco presos: **Prazo: 03 meses;**
9. Recomenda-se continuar a parceria com as Unidades Básicas de Saúde (UBS) como parte integrante da atenção prisional: **Prazo imediato;**
10. Recomenda-se continuar firmando com a secretaria municipal de saúde e a SESACRE e o SAMU para garantir o atendimento à saúde das pessoas privadas de liberdade, inclusive em feriados e finais de semana: **Prazo imediato;**
11. Recomenda-se assegurar o acesso adequado aos serviços médicos dentro do ambiente prisional, respeitando o sigilo profissional e a privacidade dos pacientes, conforme a legislação e normas internacionais: **Prazo imediato;**
12. Recomenda-se a contratação ou realocação imediata de profissionais de odontologia, reduzindo a dependência da Unidade Moacir Prado: **Prazo imediato;**
13. Recomenda-se o cumprimento da Regra de Mandela 58 2. Garantindo o direito à visita íntima em igualdade de condições entre homens, mulheres e pessoas LGBTQI+ com instalações adequadas e seguras: **Prazo imediato;**
14. Recomenda-se que o levantamento dos apenados que produzem artesanato, com apoio logístico para que suas famílias possam comercializar os produtos, auxiliando na renda familiar e com a mão de mão haja a remissão de pena: **Prazo imediato;**
15. Recomenda-se reavaliar as condições das visitas, tendo em vista as situações desumanas relatadas por alguns familiares durante a superlotação no horário de visita: **Prazo imediato;**
16. Recomenda-se garantir atendimento humanizado e específico aos indígenas respeitando suas particularidades culturais e direitos fundamentais: **Prazo Imediato.**
17. Recomenda-se articular com a Defensoria Pública a realização de mutirões emergenciais para análise da situação jurídica de presos sentenciados e provisórios: **Prazo: 03 meses;**



18. Recomenda-se ofertar vagas de trabalho aos reeducandos com aptidão em construção, pintura, elétrica e outros serviços, com remição da pena: **Prazo: 03 dias;**
19. Recomenda-se garantir o fornecimento de vestuário adequado, de acordo com as condições climáticas e de saúde, evitando trajes degradantes: **Prazo: imediato;**
20. Recomenda-se assegurar a distribuição quinzenal de kits de higiene pessoal individuais: **Prazo: 01 mês;**
21. Recomenda-se promover capacitação em Direitos Humanos, Comunicação não violenta, Diversidade Religiosa, do direito de liberdade ao culto, como também sobre o racismo religioso, dentre outros temas pertinentes para os policiais penais e servidores por meio da Escola de Administração Penitenciária, conforme art 8º da Lei nº 1.908/2007: **Prazo: 03 mês;**
22. Recomenda-se garantir o fornecimento da alimentação de valor nutritivo adequado à saúde e a robustez física, de qualidade, bem preparada e servida, de acordo com a Regra 22 das Regras Mínimas das Nações Unidas para Tratamento de Reclusos. **Prazo: imediato;**
23. Recomenda-se Garantir o cumprimento das três horas de visita para os familiares dos reeducandos, sendo compensado o tempo que se perde na entrada. **Prazo: imediato;**
24. Recomenda-se promover a participação dos familiares dos reeducandos e da comunidade em geral nas atividades educacionais, contribuindo no processo de ressocialização e reintegração social e estabelecer articulação entre o sistema de educação e de trabalho com o Poder Judiciário, no sentido de processar a remição de acordo com a Lei de Execuções Penais e conforme a lei n.º 1908 de 31 de julho de 2007. **Prazo: imediato;**
25. Recomenda-se fornecer colchões adequados a todas as pessoas privadas de liberdade: **Prazo: 01 mês;**
26. Recomenda-se realizar serviço de escoamento e drenagem para evitar possíveis alagamentos nas celas durante o período chuvosos: **Prazo: 01 mês;**
27. Recomenda-se assegurar tratamento médico, odontológico, de enfermagem e multiprofissional conforme as Regas Mínimas o Tratamento de Presos no Brasil. **Prazo: imediato;**
28. Recomenda-se garantir serviço de saúde eficaz, com atenção à saúde física e mental e às necessidades especiais: **Prazo: imediato;**



29. **Recomenda-se o cumprimento das Regas de Mandela e do art. 12 da LEP, quanto ao fornecimento de vestuário, alimentação e instalações higienicas: Prazo Imediato.**
30. Recomenda-se garantir o acesso diário ao banho de sol por duas horas, conforme a Lei de Execução Penal: **Prazo: imediato;**
31. Recomenda-se realizar levantamento de reeducandos que necessitam de cirurgias: **Prazo: 30 dias;**
32. Recomenda-se articular mutirão de cirurgias com a SESACRE para: **Prazo: 03 meses;**
33. Recomenda-se ampliar o acesso a cursos profissionalizantes na Unidade Penitenciária Moacir Prado: **Prazo: 02 meses;**
34. Recomenda-se garantir o cumprimento integral das cargas horarias pelos profissionais de saúde: Prazo Imediato; **Prazo: Imediato;**
35. Recomenda-se realizar mutirão de atendimento e tratamento de doenças infectocontagiosas: **Prazo: Imediato;**
36. Recomenda-se criar comissão de acompanhamento dos casos de pessoas indígenas privadas: **Prazo: Imediato;**
37. Recomenda-se o cumprimento do artigo 9º § X e XX da lei 1.908 de 31 de julho de 2007: Dar ciência aos órgãos dos resultados da inspeção fazendo constar detalhamento em ata a atividade correcional de desenvolvida, bem assim as recomendações feitas e mediadas reguladoras adotadas e desempenhar outras atividades correlatas. **Prazo: Imediato;**
38. **Recomenda-se** que a empresa responsável pelo fornecimento das refeições aos reclusos providencie a contratação de uma nutricionista presencial. **Prazo: Imediato;**
39. **Recomenda-se** que sejam adotadas as providências necessárias para garantir condições adequadas e seguras de trabalho aos policiais penais que desempenham suas funções. Durante a inspeção, o Mecanismo constatou um espaço que não contém câmeras, apresentando falhas nos equipamentos e estrutura física. Diante disso, recomenda-se que sejam realizados os reparos necessários, incluindo a manutenção e substituição de equipamentos danificados, bem como intervenções nos lugares que não existem, de modo a assegurar a integridade física e operacional dos servidores durante o exercício de suas atividades, bem como dos apenados. **Prazo 03 meses;**



40. **Recomenda-se** que a unidade prisional realize, com o apoio da equipe técnica e administrativa, um levantamento atualizado dos reclusos que se encontram com cadeia batida. Tal medida é essencial para garantir o cumprimento dos prazos legais e evitar permanências indevidas no estabelecimento prisional, assegurando o respeito aos direitos dos custodiados e a efetividade da execução penal. **Prazo 01 mês;**
41. **Recomenda-se** que a equipe técnica intensifique o contato direto com os reclusos, promovendo atendimentos periódicos e garantindo a devida devolutiva acerca da situação processual e das demandas individuais apresentadas. Essa prática contribui para a transparência, o fortalecimento do vínculo institucional e o acompanhamento efetivo das condições de cumprimento da pena, além de reduzir tensões e promover a confiança entre os reclusos e a administração penitenciária. **Prazo 01 mês;**
42. **Recomenda-se** valorização e fortalecimento da equipe técnica, que a direção da unidade prisional adote medidas voltadas à valorização da equipe técnica, garantindo-lhe condições adequadas de trabalho, autonomia no exercício de suas funções e o apoio institucional necessário para o pleno desempenho de suas atribuições. O fortalecimento da atuação técnica contribui para uma gestão mais humanizada e eficiente, favorecendo a tomada de decisões fundamentadas, o adequado acompanhamento dos reclusos e a melhoria do ambiente institucional como um todo. **Prazo 01 mês;**
43. **Recomenda-se** que a administração prisional assegure que o processo de desligamento de facções por parte dos reclusos ocorra de forma voluntária, sem imposição de gravação de vídeos ou obrigatoriedade de transferência para alas específicas, como a denominada “ala da benção”. É fundamental que o desligamento seja tratado como um ato espontâneo e de livre manifestação de vontade do custodiado, respeitando sua integridade moral e psicológica. A unidade deve garantir que esse processo seja acompanhado pela equipe técnica, de modo a assegurar a proteção do recluso e prevenir eventuais situações de coerção, exposição indevida ou discriminação dentro do ambiente prisional: **Prazo 01 mês.**



AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE

1. **Recomenda-se reavaliar a vinculação jurisdicional dos apenados custodiados na unidade prisional de Tarauacá à Comarca de Rio Branco, analisando a possibilidade de redistribuição dos processos de execução penal para a Comarca de Tarauacá, de modo a assegurar maior celeridade processual, acompanhamento judicial próximo e efetivação dos direitos fundamentais.**
Fundamentação: Art. 1º, 5º, 6º e 103 da Lei de Execução Penal; Art. 5º, incisos XXXV, XLIX e L da Constituição Federal. **Prazo: Imediato.**
2. **Recomenda-se determinar a criação ou fortalecimento da estrutura da Vara de Execuções Penais na Comarca de Tarauacá, com designação de magistrado e equipe de apoio específicos para o acompanhamento dos processos de execução penal das pessoas custodiadas na localidade, garantindo o acesso efetivo à Justiça e à defesa técnica.**
Fundamentação: Art. 125, §1º, da Constituição Federal; Art. 8º da Declaração Universal dos Direitos Humanos (Decreto n.º 19.841/1945). **Prazo: 60 (sessenta) dias.**
3. **Recomenda-se assegurar o princípio da dignidade da pessoa humana e o direito à convivência familiar, orientando que, sempre que possível, os apenados cumpram pena em unidades prisionais próximas de seus locais de residência e de suas famílias, conforme os princípios previstos no art. 1º, III, da Constituição Federal, e no art. 103 da Lei de Execução Penal, como forma de promover a reintegração social e reduzir os impactos emocionais e sociais decorrentes do afastamento familiar. Prazo: Imediato.**
4. **Recomenda-se articular-se com a Defensoria Pública e o Ministério Público do Estado do Acre para harmonizar procedimentos e fluxos de comunicação entre as comarcas, especialmente entre Rio Branco e Tarauacá, garantindo que as decisões e movimentações processuais relacionadas aos apenados sejam céleres, acessíveis e devidamente comunicadas. Prazo: 60 (sessenta) dias.**
5. **Recomenda-se encaminhar ao Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura do Acre (MEPCT/AC), no prazo de até 60 (sessenta) dias, relatório detalhado informando as providências adotadas em relação às medidas**



recomendadas e à situação dos apenados de Tarauacá vinculados à Comarca de Rio Branco.

A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ACRE:

Considerando o disposto no **artigo 5º, inciso LXIII, da Constituição Federal**, que assegura às pessoas privadas de liberdade o direito à ampla defesa e à assistência jurídica;

Considerando o **princípio da dignidade da pessoa humana** (art. 1º, inciso III, da Constituição Federal) e o dever do Estado de garantir o pleno exercício dos direitos fundamentais, mesmo em situação de restrição de liberdade;

Considerando que diversos **sentenciados custodiados na Unidade Prisional Moacir Prado, localizada no município de Tarauacá/AC**, cuja comarca de referência é **Rio Branco**, têm manifestado **dúvidas e questionamentos sobre o andamento de seus processos judiciais**, relatando **ausência de retorno e de visitas regulares da Defensoria Pública**, o que vem gerando insegurança e sensação de desassistência jurídica;

Considerando que tal situação pode configurar **violação ao direito de informação e de acompanhamento processual**, conforme o disposto na **Lei n.º 7.210/1984 (Lei de Execução Penal)**, especialmente em seus **artigos 15 e 16**, que tratam do dever do Estado em assegurar assistência jurídica e informar o preso sobre sua situação processual;

1. **Recomenda-se que adote medidas imediatas** para garantir o acompanhamento jurídico efetivo dos sentenciados atualmente custodiados na **Unidade Prisional Moacir Prado**, cuja comarca de origem ou referência seja **Rio Branco**;
2. **Recomenda-se realize visitas periódicas** à referida unidade prisional, assegurando o **atendimento jurídico individualizado** e o fornecimento de informações atualizadas sobre o andamento processual de cada apenado;
3. **Recomenda-se disponibilize canais de comunicação regulares**, presenciais ou remotos (como videoconferência, agendamento ou outro meio institucional), que possibilitem aos apenados **consultar suas situações processuais** e receber orientações jurídicas adequadas;



4. Recomenda-se que este órgão recomendante seja comunicado, no **prazo máximo de 30 (trinta) dias**, acerca das providências adotadas, bem como de eventuais dificuldades estruturais que impeçam o cumprimento integral desta recomendação, com o objetivo de viabilizar a articulação interinstitucional necessária à sua superação.
5. Recomenda-se que o acesso à informação processual e a assistência jurídica contínua constituem **direitos fundamentais das pessoas privadas de liberdade**, devendo ser assegurados em todas as unidades prisionais, em consonância com os princípios da dignidade da pessoa humana, da legalidade e da ampla defesa. **Prazo: Contínuo.**
6. **Recomenda-se** que a Defensoria Pública do Estado participe ativamente da elaboração e implementação de um **Plano de Redução da Superlotação do Sistema Prisional**, em articulação com o Instituto de Administração Penitenciária do Acre (IAPEN/AC), observando:
 - a) As diretrizes e recomendações dos organismos internacionais voltadas ao enfrentamento da superlotação e do superencarceramento, em especial o *Manual de Estratégias para a Redução da Superlotação Carcerária*, publicado pelo Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC);
 - b) As Súmulas Vinculantes n.º **26** (exame criminológico) e n.º **56** (progressão e saída antecipada nas unidades com lotação superior à capacidade) do Supremo Tribunal Federal, garantindo a aplicação imediata e efetiva de seus preceitos. **Prazo: Imediato.**
7. **Recomenda-se a organização e realização, em caráter emergencial, de mutirões carcerários** voltados à análise da situação jurídica das pessoas presas provisoriamente e daquelas em regime fechado, visando identificar casos de excesso de prazo, progressão de regime ou outros benefícios legais cabíveis. **Prazo: Imediato.**
8. **Recomenda-se** que a Defensoria Pública **promova o ciclo virtuoso de enfrentamento às doenças infectocontagiosas no sistema prisional**, mediante adoção de medidas profiláticas de testagem, isolamento e desencarceramento, priorizando, sempre que possível, a **conversão da pena em medidas alternativas** ou **prisão domiciliar** nos casos que se enquadrem nas diretrizes da **Recomendação n.º 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ)**. **Prazo: Imediato.**



9. **Recomenda-se o fortalecimento e a estruturação dos Núcleos da Defensoria Pública do Estado**, assegurando condições adequadas de funcionamento, recursos humanos e materiais suficientes para o pleno exercício da defesa dos direitos das pessoas privadas de liberdade. **Prazo: Imediato.**
10. **Recomenda-se**, ainda, que o **Comitê Estadual de Prevenção e Combate a Tortura - CEPCT** acompanhe a implementação das medidas acima recomendadas, **solicitando à Defensoria Pública do Estado relatório circunstanciado no prazo de até 60 (sessenta) dias**, a fim de verificar o cumprimento e os resultados obtidos.

AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL DO ESTADO DO ACRE:

1. Recomenda-se intensificar a atuação fiscalizatória junto **de modo a** acompanhar regularmente as condições de custódia, tratamento penal, infraestrutura e atendimento às pessoas privadas de liberdade, **garantindo que os direitos fundamentais sejam observados em conformidade com a legislação nacional e internacional vigente. Prazo: Imediato.**
2. Recomenda-se fortalecer a presença institucional do Ministério Público no âmbito do sistema prisional, **por meio da** realização periódica de visitas de inspeção, reuniões interinstitucionais e emissão de relatórios técnicos **com recomendações concretas ao Instituto de Administração Penitenciária do Acre (IAPEN/AC)**, assegurando a adoção de providências corretivas e preventivas. **Prazo: Imediato.**
3. Recomenda-se promover o acompanhamento sistemático da execução penal, **a fim de** verificar a efetividade dos programas de assistência jurídica, médica, social, psicológica e educacional **destinados à população carcerária, conforme previsto nos arts. 10 e 11 da Lei de Execução Penal. Prazo: Imediato.**
4. Recomenda-se fiscalizar o cumprimento da Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade (PNAISP), **verificando se o Município de Tarauacá e os demais entes federativos** estão cumprindo suas responsabilidades na prestação dos serviços de saúde no sistema prisional, **nos termos da Portaria Interministerial n.º 1, de 2 de janeiro de 2014, e do art. 196 da**



Constituição Federal, **que assegura o direito à saúde como dever do Estado.**

Prazo: Imediato.

5. Recomenda-se adotar medidas de coordenação com a Defensoria Pública e o Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura do Acre (MEPCT/AC), **visando o intercâmbio de informações e a atuação conjunta na prevenção de violações de direitos humanos e no monitoramento das condições prisionais.**

Prazo: 02 meses.

6. Recomenda-se encaminhar ao Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura do Acre (MEPCT/AC), **no prazo de até 60 (sessenta) dias, relatório circunstanciado acerca das providências adotadas e das fiscalizações realizadas no âmbito da PNAISP, informando os resultados obtidos e as medidas em andamento. Prazo: Imediato.**

À SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO ACRE – SESACRE

1. **Recomenda-se** estabelecer um procedimento de controle de medicamentos para evitar que haja falta de estoque na unidade prisional, principalmente antibióticos e psicofármacos. **Prazo: imediato;**
2. **Recomenda-se** a contratação de um Psicólogo Clínico. **Prazo: um mês;**
3. **Recomenda-se** a contratação de um Médico Clínico geral. **Prazo: sessenta dias;**
4. **Recomenda-se** a contratação de um Fisioterapeuta. **Prazo: um mês;**
5. **Recomenda-se** a contratação de um dentista. **Prazo: um mês;**
6. **Recomenda-se** fomentar e acompanhar a discussão e construção da Política Nacional de Atenção Integral à saúde das pessoas privadas de Liberdade no Sistema Prisional - PNAISP no Estado do Acre; **Prazo: imediato.**
7. **Recomenda-se** proporcionar mutirões de serviços de assistência médica nas áreas de medicina interna, odontologia, urologia e outras especialidades, com inclusão da população LGBTI+ sob custódia, garantindo uma prestação abrangente de cuidados médicos para todos as pessoas presas. **Prazo: 01 mês.**
8. **Recomenda-se** que seja realizado um levantamento junto ao IAPEN de todos os reeducandos e reeducandas que precisam fazer cirurgias e posteriormente a execução das mesmas. **Prazo: 01 mês.**



À SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE TARAUCÁ

1. **Recomenda-se** que fomente, participe ativamente e acompanhe a discussão e a construção da **Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional (PNAISP)** no âmbito do Estado do Acre, buscando garantir a efetiva implementação das diretrizes dessa política no município. Recomenda-se, ainda, que sejam fortalecidas as articulações interinstitucionais entre as secretarias estaduais e municipais de saúde, o Instituto de Administração Penitenciária do Acre – IAPEN/AC e demais órgãos do sistema prisional, de modo a assegurar a oferta contínua, humanizada e integral dos serviços de saúde às pessoas privadas de liberdade, conforme previsto nas normativas do Sistema Único de Saúde (SUS) e na Portaria Interministerial n.º 1, de 2 de janeiro de 2014.

O GRUPO DE FISCALIZAÇÃO E MONITORAMENTO DO SISTEMA CARCERÁRIO (GMF)

1. **Recomenda-se acompanhar de forma sistemática e implementar as recomendações expedidas pelo MEPCT/AC**, assegurando que as providências sejam adotadas pelos órgãos competentes e que haja **relatório de execução das medidas**, promovendo transparência e efetividade das ações. **Fundamentação:** Art. 4º, incisos I e V, da **Lei Estadual n.º 3.986/2022**; Art. 5º, incisos III e XLIX, da **Constituição Federal de 1988**; **Protocolo Facultativo à Convenção da ONU contra a Tortura (OPCAT, art. 17)**. **Prazo: Contínuo.**
2. **Recomenda-se realizar reuniões periódicas** com representantes do MEPCT/AC, do IAPEN, da Defensoria Pública e do Ministério Público, com o objetivo de **avaliar o andamento das recomendações, identificar obstáculos e propor soluções coordenadas** para aprimorar as condições do sistema prisional. **Prazo: Trimestral.**
3. **Recomenda-se elaborar relatórios de acompanhamento e monitoramento**, registrando as ações implementadas, os avanços e os desafios encontrados, encaminhando-os aos órgãos competentes e ao



MEPCT/AC, contribuindo para a **transparência e o controle social das políticas carcerárias. Prazo: A cada 90 (noventa) dias.**

O cumprimento das recomendações acima contribuirá significativamente para o **fortalecimento da fiscalização e monitoramento do sistema prisional no Estado do Acre**, garantindo maior efetividade das ações do MEPCT/AC, proteção dos direitos humanos das pessoas privadas de liberdade e promoção de políticas públicas alinhadas aos princípios da dignidade, legalidade e transparência. A atuação contínua do GMF, em articulação com os demais órgãos competentes, representa um passo essencial para a **prevenção de tortura, maus-tratos e violações de direitos no sistema prisional.**

AO COMITÊ ESTADUAL DE PREVENÇÃO E COMBATE À TORTURA DO ESTADO DO ACRE (CEPCT/AC)

- 1. Recomenda-se acompanhar sistematicamente a implementação das recomendações expedidas pelo Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura (MEPCT/AC), assegurando o monitoramento das providências adotadas pelos órgãos destinatários e promovendo o diálogo institucional entre as entidades envolvidas. Fundamentação: Art. 4º, incisos I, II e V, da Lei Estadual n.º 3.986/2022; art. 17 do Protocolo Facultativo à Convenção da ONU contra a Tortura (OPCAT). Prazo: Contínuo.**
- 2. Recomenda-se promover reuniões periódicas e de caráter deliberativo com representantes do MEPCT/AC, dos órgãos governamentais e da sociedade civil, para avaliar o andamento das recomendações, discutir obstáculos identificados e propor medidas concretas de aprimoramento das políticas públicas de prevenção e combate à tortura no Estado do Acre. Prazo: Trimestral.**
- 3. Recomenda-se atuar como instância de articulação e diálogo interinstitucional, buscando fortalecer a cooperação entre o Poder Executivo, o Ministério Público, a Defensoria Pública, o Tribunal de Justiça, o IAPEN e as Secretarias Estaduais e Municipais, de modo a garantir o cumprimento das recomendações emitidas pelo MEPCT/AC e a efetivação dos direitos humanos das pessoas privadas de liberdade. Fundamentação: Art. 4º, incisos II e IV, da**



Lei Estadual n.º 3.986/2022; arts. 1º e 2º do Protocolo Facultativo da ONU contra a Tortura (OPCAT). Prazo: Imediato e permanente.

4. **Recomenda-se encaminhar ao Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura do Acre (MEPCT/AC), no prazo de até 90 (noventa) dias, relatório circunstanciado das ações de acompanhamento e articulação realizadas, informando as medidas adotadas e os resultados alcançados.**

O cumprimento das recomendações ora apresentadas contribuirá de forma significativa para o fortalecimento do Sistema Estadual de Prevenção e Combate à Tortura do Acre, promovendo maior efetividade das ações do MEPCT/AC, o respeito aos direitos humanos das pessoas privadas de liberdade, e o aprimoramento das políticas públicas de prevenção à tortura e a maus-tratos. A atuação contínua do Comitê Estadual, em articulação com os demais órgãos competentes, representa um passo essencial para a garantia da dignidade humana, da legalidade e da transparência no sistema prisional e nas unidades de privação de liberdade do Estado do Acre.



REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Lei n.º 7.210, de 11 de julho de 1984. *Lei de Execução Penal (LEP)*. Diário Oficial da União, Brasília, 11 jul. 1984.

Artigos citados: 12, 18, 24, 41, 41-A.

BRASIL. Lei n.º 8.080, de 19 de setembro de 1990. *Lei Orgânica da Saúde/SUS*. Diário Oficial da União, Brasília, 19 set. 1990.

BRASIL. Lei n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003. *Estatuto do Idoso*. Diário Oficial da União, Brasília, 01 out. 2003.

BRASIL. Lei n.º 13.869, de 5 de setembro de 2019. *Lei sobre sanções coletivas e individualização das penas*. Diário Oficial da União, Brasília, 05 set. 2019.

BRASIL. Lei n.º 9.455, de 7 de abril de 1997. Dispõe sobre os crimes de tortura. Diário Oficial da União, Brasília, 07 abr. 1997.

BRASIL. Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCCP). Resolução n.º 8/1999. Brasília: CNPCCP, 1999.

BRASIL. Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCCP). Resolução n.º 31/2004. Brasília: CNPCCP, 2004.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Resolução n.º 44/2013. Brasília: CNJ, 2013.

BRASIL. Portaria Interministerial n.º 1.777/2003. Institui a Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional (PNAISP). Diário Oficial da União, Brasília, 2003.

BRASIL. Constituição Federal de 1988. Diário Oficial da União, Brasília, 05 out. 1988. *Artigos citados:* 5º, inciso III; 196.

AMERICAN PSYCHIATRIC ASSOCIATION. *Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais (DSM-5®)*. Washington: APA, 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes*. Nova York: ONU, 1984.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (PIDCP)*. Nova York: ONU, 1966. *Artigos citados:* 10, 18.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica)*. San José, Costa Rica: OEA, 1969. *Artigos citados:* 5, 12.



ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência*. Nova York: ONU, 2006.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos (Regras de Mandela)*. Nova York: ONU, 2015. Regras citadas: 17, 18.1, 22.2, 24, 25, 26, 51, 52.1, 56.

CONSELHO DA EUROPA. *Recomendação CM/Rec12 (2012) sobre o Acesso à Saúde nos Estabelecimentos Prisionais*. Estrasburgo: Conselho da Europa, 2012.

BRASIL. Ministério da Saúde. *Manual de Recomendações para o Atendimento Integral à Saúde de Pessoas em Situação Prisional no Sistema Único de Saúde (SUS)*. Brasília: Ministério da Saúde, 2003.

FAESFPI – Revista da Faculdade de Educação, Saúde e Formação Profissional Integrada. Disponível em:
<https://www.faesfpi.com.br/revista/index.php/faesf/article/view/3>. Acesso em: 01 nov. 2025.